



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela
Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

LEI Nº 510/2017
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

**INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E
URBANISMO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela
Lei, faço saber que o Poder Legislativo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE OBRAS, EDIFICAÇÕES E URBANISMOS

**TÍTULO I
DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Obras e Urbanismo do Município de Lagoa de Dentro, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos, licenciamento e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais, bem como o uso e ocupação do solo urbano, e contém as diretrizes que controlam a qualidade da Construção Civil no Município e estabelece critérios complementares ao Plano Diretor do Município, sem prejuízo do disposto na legislação Estadual e Federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

§1º - Todos os projetos de obras e instalações deverão atender o disposto neste código e na legislação vigente, inclusive as edificações que se pretende reformar, ampliar, melhorar ou mudar de uso.

§2º - Ao Prefeito e aos seus prepostos, e, em especial, aos funcionários responsáveis pela área de Construção Civil, incumbe zela pela observância e cumprimento deste Código.

§3º - O município promulgará legislação específica para edificações



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

localizadas em áreas de interesse social definidas no Plano Diretor.

§4º - As obras e edificações, além do disposto neste código, deverão obedecer às normas técnicas brasileiras – ABNT – 1994, e deverão ainda ser observado o que dispõe, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a NBR 9050 – ABNT – 1994 e demais disposições legais aplicáveis à matéria e suas alterações.

Art. 2º - Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição ou instalação, pública ou particular, só poderá ter início após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observando as disposições da Legislação vigente:

§1º - A Licença será requerida ao Sr. Prefeito Municipal, utilizando formulário padrão, fornecido pela Prefeitura, devidamente protocolado contendo anexo a seguinte documentação:

- a) No mínimo três cópias do Projeto;
- b) ART ou RRT comprobatórias de Registro no CREA/CAU;
- c) Cópia da matrícula no INSS;
- d) Documentação comprobatória de propriedade do imóvel;
- e) Nos casos específicos definidos por Lei; deve-se anexar ainda:
 1. Comprovante de aprovação do Corpo de Bombeiros;
 2. LI da SUDEMA;
 3. Estudo de Impacto Ambiental – E.I.A e Relatório de Impacto Ambiental – R.I.M.A. devidamente aprovados pelo Órgão Competente.

§2º - Os processos cujos Projetos se caracterizam como empreendimento de impacto, conforme o Código de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, deverão ser instruídos com parecer técnico da Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

§3º - Os projetos relativos a construção de edificações de uso residencial multifamiliares, comercial, industrial e serviços bem como, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e remanejamentos, deverão ser submetidos previamente, a análise técnica da SEPLAN.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 3º - Os pequenos serviços para melhoria dos imóveis, tais como: conservação, construção de toldos de qualquer natureza, cimentados, pavimentação de pátios internos e outros serviços que não impliquem em acréscimo de área construída superior a 20,00m², terão suas licenças liberadas, sem que seja necessária a apresentação do projeto de arquitetura.

Art. 4º - Quando o projeto apresentado, para efeito de aprovação, não estiver completo ou apresentar inexatidões ou equívocos o interessado será convidado para providenciar as correções necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 5º - As obras de edificações realizadas no município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras porventura existentes no lote;
- II. Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- III. Reforma com modificações de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Art. 6º- As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de Licença pela órgão competente no Município, de acordo com as exigências contidas neste código e mediante responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.

§1º - Estarão isentas de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 60,00m², construídas em regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional.

§2º - No caso específico das edificações de interesse do social com até 60m², construídas sob regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional, deverá ser encaminhado ao órgão competente um desenho esquemático representativo da construção, contendo as seguintes informações:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- I. Dimensões da construção e do lote;
- II. Indicações das instalações hidráulicas e sanitárias da edificação;
- III. Localização da construção no lote; e
- IV. Endereço completo da obra.

§3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior devera-se ainda apresentar cópia do registro do imóvel e autorização do proprietário para edificação caso o mesmo não seja de sua propriedade.

§4º - O Município deverá providenciar, através de sua estrutura administrativa, o acompanhamento técnico das edificações citadas no parágrafo anterior, de forma a garantir as condições mínimas de segurança, salubridade e conforto ambiental.

§5º - As obras a serem realizadas em construções e áreas de interesse histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender as normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

§6º - Estão ainda sujeitos a previa licença a implantação de estande de vendas de unidades autônomas e os avanços de tapume sobre passeio público.

Art. 7º - Serão isentas de licença para construção os serviços de: pintura em geral, construção de passeios externos, pavimentação de pátios externos, construção de mureta frontal, recuperação de pisos, paredes, revestimentos, e forros, além de canteiros de obras, desde que não ocupem área pública dos logradouros e sejam removidos ao término da obra.

Parágrafo único: Incluem-se entre aqueles isentos os serviços de limpeza, conserto de paredes e revestimentos, substituição de telhas e esquadrias, construção ou separação de passeios nos logradouros públicos, desde que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção e respeitem o disposto a este código e legislação Municipal pertinente; construção de muros que não necessitem de elementos estruturais de apoio a sua estabilidade e atendam às limitações estabelecidas neste código; construção de abrigos provisórios para operários da construção ou depósitos de matérias, desde que não ocupem área pública dos logradouros e sejam removidos logo após o término das obras e/ou serviços; e reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo da



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

área construída do imóvel e que não afetem os elementos consuntivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 8º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto destinados a habitações de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 9º - Para a construção ou reforma de instalação capaz de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente será exigida, licença prévia dos órgãos competentes de controle ambiental, para a aprovação do projeto.

Parágrafo único: Considera-se impacto ao meio ambiente, interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, acústica e uso do espaço público das edificações.

Art. 10 – Os projetos apresentados para liberação da licença de construção, deverão estar assinados pelo proprietário e pelos responsáveis técnicos dos projetos e da construção.

Art. 11 - Os projetos apresentados para liberação da licença de construção deverão cumprir as seguintes exigências:

- I. Serem adotados de formato A4 (210 x 297) mm e dos formatos consecutivos obtidos pela conjugação do formato A4, conforme determina a NBR 6.492, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- II. Conterem legenda que informe, indique e identifique o desenho, devendo possuir 178mm de comprimento, conforme o que determina a NBR 10068, e, situar-se no lado inferior direito da folha de desenho.

Art. 12 - Os projetos referidos no artigo anterior deverão conter:

- I. Planta baixa de cada pavimento da edificação e suas dependências, nas escalas 1:100, 1:75 ou :50;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- II. Cortes ou seções longitudinais e transversais da edificação e suas dependências, nas escalas 1:100, 1:75 ou 1:50;
- III. Fachada ou elevação frontal da edificação e suas dependências, nas escalas 1:200, 1:100, 1:75 ou 1:50;
- IV. Planta de situação, localizada de forma que permaneça visível depois de dobrada a cópia do desenho, nas escalas de: 1:1000 ou 1:500, e que inclua as seguintes informações:
 - a) Localização do lote de terreno na quadra;
 - b) Orientação através de indicação do norte magnético.
- V. Planta de detalhamento, quando necessário, nas escalas de: 1:25, 1:20 ou 1:10.

§ 1º - A planta baixa da edificação deverá ser devidamente cotada e constar a denominação dos compartimentos.

§ 2º - Na planta de cortes ou seções, da edificação e de suas dependências deverão ter as alturas devidamente cotadas.

§ 3º - Na planta de locação e cobertura deverão ser cotados todos os afastamentos e as dimensões do lote do terreno.

§ 4º - No caso de divergência entre qualquer dimensão do desenho e a cota correspondente, deverá prevalecer esta última.

Art. 13 – Os projetos apresentados não poderão conter rasuras, sendo permitida a correção à parte e rubrica pelo autor do projeto, devendo ressalvas serem visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 14 – Os projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edificação deverão constar das seguintes convenções cromáticas:

- I. Cor vermelha: a construir ou acrescentar;
- II. Cor amarela (com o contorno tracejado): a demolir;
- III. Cor verde: futuras ampliações.



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 15 – A aprovação e ou despacho final do pedido de licença não poderá ultrapassar o prazo máximo de vinte dias, contados a partir da data de entrada do processo no órgão da Edilidade responsável pela liberação da referida licença.

Art. 16 – Decorrido o prazo máximo de trinta dias, sem que o requerente tenha comparecido para o pagamento das taxas e impostos de licença de construção, o processo será encaminhando à Secretaria de Finanças para a cobrança através da Fiscalização de Rendas.

Art. 17 – Só após o pagamento das taxas e impostos é que será liberado o Alvará de Licença em nome do proprietário do imóvel.

Art. 18 – O prazo de validade do Alvará de Construção termina com a liberação da Carta de Habite-se.

Art. 19 – As taxas de licença e I.S.S. serão cobradas de acordo com os anexos I, II, III, IV e V, do presente código.

Art. 20 – As definições dos termos técnicos utilizados no presente código encontram-se em glossário em anexo, que constitui parte integrante deste código.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21 – As responsabilidades, os direitos e deveres sobre as edificações e sua manutenção caberão ao Município, ao autor dos projetos, ao executante e aos responsáveis técnicos e, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel objeto da construção.

Seção II Do Município



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 22 – Compete ao Município: a aprovação do projeto de arquitetura de formar a assegurar o disposto neste código, seu regulamento, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 23 – O município licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção de condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, serviços, edificações, equipamentos e instalações, não assumindo responsabilidade por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências dos projetos e/ou execução.

Seção III

Do Proprietário

Art. 24 – É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras, através de prévia autorização do Município, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta Lei às normas do Direito Civil, aplicáveis a espécie.

Art. 25 – O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança, e salubridade do imóvel, suas edificações, equipamentos e instalações bem como pela observância das prescrições deste código deste código e das leis municipais pertinentes.

Art. 26 – O proprietário responderá civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município, reconhecido do direito de propriedade.

Seção IV

Da Responsabilidade Técnica

Art. 27 – A responsabilidade técnica dos projetos e execução de obra somente poderá ser exercida por profissional registrado junto ao órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único: O profissional habilitado poderá atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações estabelecidas pelos conselhos e legislação pertinente.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 28 – O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão obedecidas todas as condições previstas no projetos, particularmente naqueles aprovados de acordo com este código.

Do cancelamento do Alvará de Licença

Art. 29 – O Alvará de Licença será cancelado quando:

- I. For expedido com erros pelo Órgão Municipal competente, cabendo recurso de ressarcimento por parte do interessado;
- II. Houver irregularidades, constatadas após averiguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel;
- III. A obra estiver sendo executada em desacordo com a legislação em vigor, independente das ações jurídicas que se fizerem necessárias;
- IV. No período da construção, forem constatadas falas na execução dos serviços que possam pôr em risco a segurança das pessoas;
- V. Nos casos específicos previstos no Capítulo das penalidades;
- VI. A pedido do requerente, por desistência do mesmo em executar a obra.

CAPÍTULO IV

Do Cálculo Estrutural

Art. 30 – O cálculo estrutural de toda edificação projetada deverá ser elaborado de acordo com as disposições da ABNT aplicáveis aos tipos de estruturas adotadas.

Art. 31 – Em qualquer fase do processo, antes de deferido do pedido de licença, a Prefeitura poderá, através de seus órgãos competentes, determinar a juntada das plantas relativas à estrutura da edificação.

Art. 32 – A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações caberá, exclusivamente, aos profissionais que tenham assinado os projetos.

Art. 33 – A Prefeitura não assumirá, em consequência de aprovação do projeto, cálculo, memoriais ou da fiscalização da obras, qualquer responsabilidade técnica sobre essas partes.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 34 – Durante a construção de edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso a fiscalização, os seguintes documentos:

- I. Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II. Alvará de Licença para execução da obra; e
- III. Cópia do projeto, ou projetos quando for o caso, aprovado pelas autoridades competentes.

§ 1º - Nas edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o alvará para construção.

§ 2º - As obras que causam impacto ao meio ambiente, na forma definida no art. 5º, deverão manter na construção a licença de instalação emitida pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Alinhamento e Nivelamento

Art. 35 – O Órgão competente do Município, fornecerá uma ficha técnica contendo em forma de desenho esquemático as notas de alinhamento e nivelamento.

Parágrafo único: Em caso de logradouro já pavimentado ou com o “greide” definido, será também fornecido o nivelamento da testada do terreno.

Arte. 36 – Deferido o pedido de licença, o requerente será notificado para recolher os tributos cabíveis aos cofres do Município.

Parágrafo único: Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias; sem que a parte interessada comprove o atendimento do caput deste artigo serão processos arquivados.

Art. 37 – Atendido o disposto no artigo anterior, será outorgado o alvará para execução das obras, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado, mediante solicitação do interessado, desde que a obra



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

tenha sido iniciada.

§ 1º - Decorrido no prazo inicial de validade do alvará, sem que a obra tenha sido iniciada, a licença estará automaticamente revogada.

§ 2º - A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida mediante o recolhimento dos tributos devidos, que não podem ultrapassar o 50% (cinquenta por cento) da licença inicial, e caso os trabalhos de fundação estejam concluídos.

§ 3º - O Município poderá conceder prazos superiores aos estabelecidos neste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que comprovada a necessidade através de cronogramas executivos.

Art. 38 – É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de sua licença.

§ 1º - As modificações em projetos aprovados e com alvará em vigor, deveram ser objeto de nova licença da Prefeitura, a ser requerida a autoridade a autoridade competente com apresentação dos desenhos e nova ficha técnica, quando for o caso.

§ 2º - As modificações presentes no parágrafo anterior, que envolvam partes da construção ou acréscimos de área ou alturas, somente poderão ser iniciadas após a sua aprovação.

Art. 39 – A paralisação de uma obra, por um período superior a 120 (cento e vinte) dias, deverá o responsável pela sua execução, informar ao Município.

§ 1º - A obra paralisada cujo o prazo de licença de execução tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova licença.

§ 2º - A paralisação da obra prevista neste artigo, exigirá o seu fechamento, no alinhamento do logradouro, por meio muro dotado de porta de entrada, as expensas do interessado.

Art. 40 – Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do município, que expedirá a licença correspondente após vistoria.

§ 1º - Quando se trata de demolição de edificação com mais de 80 m de alturas, ou com mais de um pavimento, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado e com registro de responsabilidade técnica CREA-PB.

§ 2º - A licença de demolição poderá ser expedida juntamente com o alvará de construção, quando for o caso.

Seção III Da Mudança de Uso

Art. 41 – Será objeto de pedido de certificado de mudança de uso qualquer alteração quanto a utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação de uso e ocupação.

Parágrafo único: Para solicitação da certificação de mudança de uso deverá ser apresentado ao órgão competente do Município, o projeto de arquitetura com a sua nova utilização, discriminando o novo destino de seus compartimentos.

Seção IV Do “Habite-se”

Art. 42 – Toda edificação deverá ter a sua conclusão comunicada pelo licenciado à Prefeitura através de processo para fins de vistoria final e expedição da Carta de Habite-se.

Parágrafo Único: O processo a que se refere o Caput do artigo, deverá apresentar em anexo os seguintes documentos:

- I. Cópia do alvará de construção
- II. Certidão negativa de débito com o INSS (CND)
- III. Nos casos específicos definido por lei, deve-se anexar ainda:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- a) Licença de operação da SUDEMA (LO)
- b) Aprovação final do Corpo de Bombeiros
- c) Convenção do Condomínio

Art. 43 – Verificada a ocorrência de irregularidades no ato da vistoria, o órgão competente da Prefeitura tomará as medidas de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 44 – O prazo para concessão do Habite-se não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de entrada do processo no setor competente da Edilidade.

Art. 45 – O Habite-se será concedido nas seguintes condições:

- I. Ter sido cumprido o projeto aprovado;
- II. Ter, pelo menos, o contra piso concluído nos casos de comércio, indústrias e serviços;
- III. Ter o reboco interno concluído;
- IV. Ter, pelo menos, um WC em funcionamento;
- V. Estar com as instalações elétricas e hidro sanitárias em funcionamento;
- VI. Ter as esquadrias externas instaladas;
- VII. Estar concluído o passeio externo nos imóveis localizados em logradouros que disponham de meio-fio.

§ 1º - Ao imóvel habilitado antes da concessão do habite-se será aplicada uma multa prevista no Capítulo das Penalidades desta Lei Complementar.

§ 2º - No caso da edificação possuir elevadores, escadas rolantes e instalações especiais, o “Habite-se” só poderá ser concedido após comprovação do pleno funcionamento desses equipamentos.

Art. 46.

§ 1º - Em hipótese alguma será concedido o Habite-se Parcial quando:

- I. A parte concluída não atender, para o uso a que se destina as exigências mínimas neste código;
- II. Não estiverem concluídas as fachadas principais das edificações;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

III. O acesso a parte concluída não estiver em perfeita condição de uso.

§ 2º - Nas vias e nos conjuntos habitacionais, o “Habite-se” parcial somente será concedido quando a rua, passagem ou entrada estiverem totalmente concluídas.

§ 3º - Tratando-se de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, o “Habite-se” parcial será concedido se separadamente cada uma das edificações satisfizer às disposições desta Lei Complementar.

§ 4º - As edificações de padrão popular, quando destinadas à moradia de seu proprietário podem ser habitadas provisoriamente antes de terminada a construção, desde que estejam concluídas e em condições de serem utilizadas, pelo menos um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, bem como, encontrarem-se as edificações abastecidas de água, energia elétrica e esgotamento sanitário.

§ 5º - O “habite-se” parcial será concedido sempre que a edificação possuir partes que possam ser ocupadas, utilizadas ou habilitadas independentemente uma das outras, constituindo-se cada uma delas, uma unidade habitacional.

§ 1º - O “habite-se” parcial não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

§ 2º - As edificações de padrão popular, particularmente aquelas de interesse social poderão ter “habite-se” parcial antes de terminada a construção, desde que estejam em condições de serem utilizadas pelo menos um compartimento de permanência prolongada.

Art. 47 – Todos os imóveis existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos em logradouros públicos serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei Complementar.

Parágrafo Único: A numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer treco da faixa “non aedificand” entre a fachada e o muro.

Art. 48 – A numeração de prédios atenderá às seguintes normas:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- I. O número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o centro da testada do lote;
- II. Entende-se por eixo de logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, dos alinhamentos do referido logradouro;
- III. Para efeito de estabelecimento do ponto de origem de logradouros que iniciarem e terminarem nos cruzamentos de outras vias obedecer-se-á um sistema de orientação geral baseado no afastamento progressivo do centro principal para os bairros;
- IV. A numeração será par, à direita, e ímpar, à esquerda do eixo da via pública;
- V. Quando a distância em metros, que trata este artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo.

Art. 49 – Para a numeração das edificações residenciais multifamiliares serão obedecidas as normas seguintes:

- I. Casas geminadas e sem série: serão dadas numerações distintas conforme a entrada do prédio;
- II. Residências superpostas: a edificação como um todo receberá numeração de acordo com o artigo anterior. A residência do pavimento térreo será adicionado o nº 101 (cento e um), e a do pavimento superior receberá o nº 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente;
- III. Apartamentos e salas comerciais:
 - a) O edifício receberá a numeração de acordo com o artigo anterior;
 - b) Cada apartamento ou sala receberá um número, iniciado sempre pelo número do pavimento correspondente, a partir do térreo, seguindo de sua ordem no pavimento, os apartamentos à direita de quem entre receberão números pares, e os de esquerda, ímpares. Se os apartamentos ou salas comerciais forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem dos números naturais;
 - c) Considera-se como pavimento térreo o primeiro contado a partir do nível do logradouro que contenha unidades residenciais, comerciais ou de serviços;
 - d) Os pavimentos abaixo do nível do logradouro público serão considerados como subsolo e as suas unidades numeradas segundo a



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

ordem natural dos números, precedidos pela letra “S”, acompanhada do indicativo do subsolo, contando do térreo pra baixo.

IV. Blocos de edificações residenciais:

- a) A entrada do bloco receberá um número próprio pelo logradouro;
- b) Os blocos receberão numeração romana ou letras, e os apartamentos contidos nos blocos obedecerão a mesma numeração adotada do inciso III, deste artigo

Art. 50 – No caso de galeria interna, ligando vias através de edifícios, as entradas principais receberão numeração correspondente ao centro da testada do lote de cada um dos logradouros

§ 1º - Quando uma galeria tiver entrada por mais de uma via pública, servirá de referência o logradouro principal para a sua numeração.

§ 2º - A numeração das lojas será de acordo com o artigo anterior, inciso III, alínea “b”.

§ 3º - Nas lojas de um único lado de uma galeria será dada a numeração da ordem natural dos números inteiros.

Art. 51 – A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentaram erros de numeração.

Art. 52 - A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do processamento da carta de “Habite-se”.

Art. 53 – É proibida a colocação de numeração diferente da que tenha sido oficialmente indicada pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Em caso de revisão de numeração, é permitida a manutenção da numeração antiga, juntamente com a nova, acrescida dos esclarecimentos devidos ao público pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 54 – No cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração dos imóveis prediais.

CAPÍTULO V
DO PREPARO E EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I
Disposições Gerais

Da Execução
Das Obrigações do Licenciado

Art. 55 – Na execução de obras, bem como nos serviços preparatórios e complementares, as instalações e equipamentos deverão obedecer ao projeto aprovado, às normas técnicas brasileiras e ao direito de vizinhança, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, da integridade física dos lotes de terrenos e dos logradouros públicos, observada, a legislação trabalhista em vigor no país.

Art. 56 – Qualquer alteração no projeto aprovado realizada antes da carta “habite-se” deve ser formalizada à Prefeitura para sua aprovação, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 57 – O Alvará de Construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas de projetos aprovados, para ser exibido, sempre que solicitado, à fiscalização municipal.

Art. 58 – Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das providências que seguem:

- I. Manter trechos de logradouros, adjacentes à obra, perfeitamente limpos;
- II. Instalar tapumes e andaimes dentro das condições estabelecidas



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

por esta Lei Complementar;

- III. Evitar o ruído excessivo ou desnecessário nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos congêneres.

Seção II
Do Canteiro de Obras

Art. 59 – O canteiro de obras se constituirá da área destinada a execução das obras e da implementação de instalações provisórias, tais como: alojamento, escritório, refeitório, depósitos, estandes de vendas e similares.

Art. 60 – A implantação do canteiro de obras fora do lote destinado a obra, somente será permitida pelo Município se houver condições adequadas de circulação dos trabalhadores e sem prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que após o término da obra seja restituída a cobertura vegetal preexistente.

Art. 61 – No período de execução das obras, os logradouros públicos no trecho de influência de obra, deverão ser mantidos em estado permanente de limpeza e conservação conforme dispuser o Código de Posturas.

§ 1º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, se não o tempo necessário para descarga ou remoção, salvo em casos especiais na forma prevista no Código de Posturas

§ 2º - A não retirada dos materiais de construção ou de entulho encontrado em via pública, autoriza a Prefeitura a fazer a sua remoção, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra as despesas correspondentes sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações ou equipamentos de interesse público.

Art. 62 – Nenhuma construção, reforma ou demolição de área superior a 50 m² poderá ser executada sem que esteja com o canteiro de obras fechado por tapume ou muro, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis, reparos no passeio, pintura; ou edificações residenciais unifamiliares que não



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela
Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo Único: Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo Órgão competente do Município, de licença de construção e/ou demolição.

Art. 63 – Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que no mínimo 1,0 {m} metro se manterá livre para o passeio de pedestres.

Parágrafo Único: O município através do órgão competente poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior a fixada neste artigo, desde que sejam tecnicamente comprovadas sua necessidade e adotadas medidas de proteção a circulação de pedestres.

Art. 64 – É obrigatório o uso de protetores de segurança nos andaimes acima de 6,0 m de altura.

Art. 65 – Nas obras ou serviços acima de 9,0 m de altura, será obrigatória a execução de plataformas de segurança a cada 8,0 m, ou 3,0 (três) pavimentos, bem como a vedação externa que as envolvam.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 66 – Conforme o tipo de atividade a qual se destinam, as edificações classificam-se:

- I. Residências
- II. Comerciais
- III. Institucionais
- IV. Industriais
- V. Mistas

Seção II Das Edificações Residenciais



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 67 – Edificações residenciais são aquelas destinadas a habitação permanente, podendo ser:

- I. Unifamiliar – quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno, compreendendo:
 - a) Casas – aquelas constituídas, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário;
 - b) Casas Geminadas – duas casas para moradia contíguas, que possuam uma parede em comum;
 - c) Casas Superpostas – duas unidades habitacionais que se sobrepõe, em um único lote, e que possuam entradas independentes;
 - d) Casas Populares – habitações de interesses social que, apresentarem características específicas inerentes as demandas de população de baixa renda, necessitando de Legislação Municipal específica e deverão ser sempre integrantes das áreas de interesse social.

- II. Multifamiliar – quando corresponder a mais de uma unidade residencial, em um mesmo lote, dispendo de área e instalações comuns, que podem estar agrupadas em sentido horizontal – condomínios ou no sentido vertical - edifícios.

§ 1º - A propriedade das casas geminadas só poderá ser desmembrada, quando cada unidade possuir as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei.

§ 2º - As coisas geminadas ou superpostas devem dispor das seguintes condições:

- I. respeitar isoladamente todas disposições deste código;
- II. constituir um conjunto arquitetônico único; e
- III. fazer frente para um logradouro público.

Art. 68 – Além das prescrições previstas nesta lei, os edifícios residenciais multifamiliares deverão ainda satisfazer exigências:

- I. nas construções, contendo mais de dois pavimentos, deverá existir



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- um hall de entrada com pelo menos 5,00m², antes do início das escadas no térreo
- II. nas habitações que possuem mais de vinte apartamentos deverá haver área descoberta exclusiva para recreação infantil, correspondente a 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade residencial.
 - III. estacionamento para automóveis, para os moradores de acordo com o que determina este código.
 - IV. instalação de equipamentos de combate a incêndio de acordo com as normas do órgão competente.

Seção III

Das Edificações Comerciais

Art. 69 – São edificações comerciais, aquelas destinadas a armazenagem, vendas no atacado ou varejo e prestação de serviços.

Art. 70 – As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter pé-direito mínimo de:

- I. 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) quando a área do compartimento for inferior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);
- II. 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for superior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), e não excederá 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados); e
- III. 4,00 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 71 – As portas de acesso das edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ser dimensionadas na proporção de 1,0 m (um metro) de largura por cada 600 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil comercial, respeitando um mínimo de 1,50 m (um metro e meio) de largura.

Art. 72 – As edificações comerciais e de serviços devem atender as disposições legais específicas, tais como:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- I. Código Sanitário do Município;
- II. Normas das Concessionárias de Serviços Urbanos;
- III. Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros; e
- IV. Normas reguladoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Subseção I
Das Lojas e Salas

Art. 73 – As lojas e salas destinadas ao comércio e prestação de serviços, além das demais disposição deste código deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. ter área não inferior a 18,00 m² (dezoito metros quadrados).
- II. ter instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo de um conjunto de vaso, lavatório e mictório para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração; e
- III. ter instalações, equipamentos, iluminação e ventilação adequadas.

§ 1º - As exigências contidas no inciso II deste artigo são dispensadas para lojas e salas até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), sendo necessário apenas um único sanitário.

§ 2º - As lojas e salas, com abertura para galeria pública, poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação direta, quando sua profundidade não exceder a largura da galeria e maior distância de sua frente ao acesso da galeria não exceder 4 (quatro) vezes de largura.

Subseção II
Dos Supermercados e Centros Comerciais

Art. 74 – Os supermercados destinados a venda, a varejo de gêneros alimentícios e outros produtos domésticos, além das demais disposições deste código deverão atender as seguintes exigências:

- I. ter portas e janelas protegidas de formas a possibilitar ventilação adequada e não permite o acesso de roedores;
- II. ter compartimentos sanitários, sem comunicação direta com o salão de vendas ou armazenagem dos gêneros alimentícios;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- III. ter piso impermeável com drenos que possibilitem o escoamento adequado da água;
- IV. ter reservatório d'água de capacidade mínima de 1.000 (hum mil litros) e rede interna de esgotamento de todos os efluentes líquidos produzidos no local;
- V. ter a área total de vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto), da área interna; e
- VI. dispor da área suficiente destinada ao estacionamento dos usuários e a carga e descarga de mercadorias.

Art. 75 – Os centros comerciais deverão atender as prescrições deste código aplicáveis isoladamente para cada unidade comercial e prestadores de serviços.

§ 1º - Os comprimentos destinados as unidades comerciais deverão ter área mínima não inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados) e instalações sanitárias com área mínima 2,0 m² (dois metros quadrados).

§ 2º - Aplicam-se aos centros comerciais o disposto nos incises III e IV do artigo 71.

Art. 76 – As galerias comerciais deverão ter circulação horizontal com largura mínima de 20% (vinte por cento) do seu comprimento.

§ 1º - As salas das galerias deverão ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) observado o mínimo 2,50 m (dois metros e meio).

§ 2º - Aplicam-se as galerias o disposto no inciso III do artigo 72.

Subseção III
Das Farmácias

Art. 77 – Os estabelecimentos destinados a venda e manipulação de medicamentos deverão atender além das demais disposições legais aplicáveis, as que a seguem:

- I. O compartimento destinado a venda deverá ter no mínimo 30,00 m² (trinta metros quadrados); e



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

- II. Os vãos de iluminação ter no mínimo $1/5$ (um quinto) da área do piso.

Subseção IV
Das Padarias e Confeitarias

Art. 78 – As edificações destinadas a padarias e confeitarias deverão satisfazer, além das demais disposições desta lei, as seguintes:

- I. Terem paredes internas com piso revestidos de materiais impermeáveis, antiderrapantes e não comburentes;
- II. Serem dotados de vedações de segurança e proteção contra roedores e insetos; e
- III. As instalações das máquinas e equipamentos devem permitir um afastamento das mesmas, mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas.

Subseção V
Dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes

Art. 79 – As edificações destinadas a restaurantes deverão atender as seguintes disposições:

- I. Cozinha dotada de exaustão, sem comunicação com o salão de refeição, com área mínima equivalente a $1/5$ deste, e não inferior a $10,00 \text{ m}^2$ (dez metros quadrados), e paredes revestidas inteiramente com material cerâmico vitrificado;
- II. Salão de atendimento ao público mínimo de $30,00 \text{ m}^2$ (trinta metros quadrados);
- III. Terem piso revestido com material liso, impermeável e não absorvente;
- IV. Disporem de instalações sanitárias separadas por sexo, com no mínimo um vaso sanitário e dois lavatórios para cada $80,00 \text{ m}^2$ (oitenta metros quadrados) do salão de refeição; e
- V. Cozinhas, copas e adegas com aberturas externas e protegidas contra a entrada de roedores e insetos.

Art. 80 – Os bares e lanchonetes deverão dispor de instalações sanitárias



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

separados por sexo, sendo no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um mictório no masculino e um vaso e um lavatório no feminino.

Parágrafo Único: Além do disposto no caput deste artigo, deverão dispor de lavatórios no recinto de uso público.

Subseção VI
Dos Açougues e Entrepostos de Carnes

Art. 81 – Os açougues e entrepostos de carne, de qualquer natureza, além de atenderem as exigências dos órgãos competentes de meio ambiente e controle sanitário, devem:

- I. Ter piso revestido com material resistente, liso, impermeável e dotado de drenagem adequada;
- II. Ter paredes interiormente revestidas com material cerâmico vitrificado; e
- III. Ser dotados de instalações adequadas, para câmara frigorífica ou refrigeradores do tipo eletromecânicos e automáticos.

Subseção VII
Das Edificações para Hospedagem

Art. 82 – As edificações para hospedagem, tais como hotel, motéis, pensões e similares, deverão atender as seguintes condições:

- I. Dispor de vestíbulo, instalação de portaria e recepção, sala de estar, maleiro e sala de desjejum, caso não disponha do restaurante;
- II. Dormitórios com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e com paredes revestidas com material impermeável;
- III. Dispor de instalações adequadas para acondicionamento de lixo; e
- IV. Dispor de instalações sanitárias independentes para os hóspedes e funcionários.

§ 1º - Os hotéis, motéis e similares deverão dispor de instalações sanitárias para cada dormitório.

§ 2º - As pensões, casas de repouso e similares, devem dispor de um



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

conjunto masculino com bacia, lavatório, mictório e dois chuveiros e um conjunto feminino com bacia, bidê ou ducha, lavatório e dois chuveiros para cada grupo de 6 (seis) dormitórios.

§ 3º - Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados, em seu recinto, de um lavatório.

Art. 83 – A área destinada a copa e cozinha deverá ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§ 1º - A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequada para guardar alimentos e sistema exaustor de ar.

§ 2º - Sempre que a edificação dispuser no segundo pavimento de restaurante a escada de acesso deverá ter largura mínima de 2,0 m (dois metros).

Parágrafo Único: Os hotéis, apart hotéis e flats com mais de 3 (três) pavimentos deverão dispor no mínimo 1 (um) elevador social e 1 (um) de serviço.

Subseção VIII
Dos Postos de Abastecimento e Serviços

Art. 84 – Os postos de abastecimento e serviços, para atender veículos automotores deverão cumprir, além das determinações contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, as seguintes exigências:

- I. Dispor do serviço de suprimento de ar comprimido;
- II. Instalações sanitárias abertas aos seus usuários, separadas por sexo e de fácil acesso;
- III. Muros de divisa com altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- IV. Área não edificada totalmente pavimentada; e
- V. Compartimento destinado a administração independente dos locais de guarda de veículos e de atendimento.

§ 1º - As dependências destinadas aos serviços de limpeza, lavagem e lubrificação deverão ter um pé-direito máximo de 4,00 (quatro metros), paredes revestidas com material cerâmico vitrificado e piso impermeável dotado de ralos



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

suficientes para captação e escoamento d'água e fluentes oleosos, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas alcancem o logradouro público.

§ 2º - As instalações destinadas aos serviços de lavagem e lubrificação deverão dispor de espaço, para recolhimento ou espera de veículos, dentro dos limites do lote.

Art. 85 – Os equipamentos destinados a abastecimento de combustíveis de qualquer natureza, deverão atender as seguintes condições:

- I. Colunas e válvulas afastadas no mínimo, 6,0 m (seis metros) do alinhamento e 7,0 m (sete metros) das divisas;
- II. Reservatórios subterrâneos metálicos a prova de propagação de fogo e hermeticamente fechados, afastados no mínimo 5,0 m (cinco metros) de qualquer edificação;
- III. Local de estacionamento de caminhões tanque distantes no mínimo 7,0 (sete metros) das divisas alinhamento de imóvel; e
- IV. Bombas de abastecimentos distantes no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e de qualquer edificação.

Art. 86 – Os postos de abastecimentos não poderão ser instalados a menos de um raio de 400 m (quatrocentos metros) de escolas, hospitais, igrejas ou qualquer outro imóvel de concentração pública.

Subseção IX
Das Oficinas Mecânicas

Art. 87 – As oficinas destinadas aos serviços mecânicos de veículos, máquinas e motores, além das disposições gerais deste código, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. Acesso a veículos quando necessário com largura mínima de 3,0 (três metros);
- II. Toda a área coberta e piso com revestimento que resista a sobrecarga de veículos, máquinas e motores;
- III. Paredes revestidas com material impermeável até no mínimo 2,0 m (dois metros) de altura; e
- IV. Instalações sanitárias para o público e empregados independentes,



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

sendo estas últimas dotadas de chuveiro.

Parágrafo Único: Não será permitido o uso do logradouro público, principalmente aqueles destinados aos pedestres, para execução de serviços mecânicos de qualquer espécie.

Seção IV

Das Edificações Institucionais

Art. 88 – Consideram-se edificações institucionais para efeito deste código, as que destinadas a educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, culto religioso e qualquer outra destinada a prestação de serviços públicos.

Subseção I

Dos Hospitais e Congêneres

Art. 89 – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres devem ter seus projetos submetidos a apreciação e aprovação dos órgãos de saúde competentes.

Art. 90 – As unidades de saúde, além de obedecerem às legislações estadual, federal e municipal pertinentes deverão atender as seguintes condições:

- I. Localizadas em áreas adequadas afastadas de outros equipamentos de poluição sonora e ambiental;
- II. Disporem de instalações de energia elétrica de emergência, sistema de tratamento de esgoto adequado com esterilização, e incineração de detritos;
- III. Disporem de área de estacionamento privativo com capacidade adequada;
- IV. Compartimentos destinados aos pacientes com dimensões mínimas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 3,20 m (três metros e vinte centímetros), com porta de acesso de largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros); e
- V. Corredores de circulação de pacientes com largura mínima de 2,0 m (dois metros) e internos de uso exclusivo de serviço não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§ 1º - Os quartos destinados a pacientes, enfermarias e salas auxiliares deverão ter as paredes, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e meio) e o piso revestido de material liso, impermeável e resistente.

§ 2º - Cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário e um lavatório, por sexo para cada 10 (dez) leitos, não computados os leitos situados em quartos com instalação privativa.

§ 3º - O espaço destinado a copa-cozinha não deverá ser inferior 25, 00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Art. 91 – Nos hospitais e congêneres com mais de um pavimento a escada deverá ter largura de 1,50 m (um metro e meio) com degraus retos e patamar intermediário, admitindo-se a largura de 1,20 m (um metro e vinte) para escada exclusiva de serviços.

§ 1º - Sob nenhuma hipótese será admitida escada helicoidal.

§ 2º - Nas unidades de internação, a distância entre a escada e o acesso ao quarto ou enfermaria não deverá ultrapassar 35, 00 (trinta e cinco metros).

Art. 92 – Os hospitais e congêneres com mais de um pavimento deverão ser providos de elevadores.

§ 1º - Admitem-se a utilização de rampas, com inclinação nunca superior a 8% (oito por cento) nos equipamentos com até 02 (dois) pavimentos.

§ 2º - Os hospitais com mais de 04 (quatro) pavimentos deverão dispor de pelo menos 02 (dois) elevadores.

Subseção II

Das Unidades de Ensino

Art. 93 – As edificações destinadas as unidades escolares, além das disposições próprias e peculiares aplicáveis por este código e outros competentes, deverão atender as seguintes condições.

I. Estarem localizadas a um raio mínimo de 100,00 m (cem metros) de qualquer edificação que comprometa a segurança dos alunos ou perturbem o



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

desenvolvimento de suas atividades, tais como industriais, quartéis, casas de diversão, depósito de inflamáveis e explosivos e outros a julgo do órgão técnico competente;

II. Terem instalações sanitárias separadas por sexo, obedecendo as seguintes proporções:

- a) Masculino: mictório, lavatório, vaso sanitário e chuveiro, para 40 (quarenta) alunos;
- b) Feminino: lavatório, vaso sanitário, ducha e chuveiro, para 25 (vinte e cinco) alunas.

III. Corredores com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 0,20cm (vinte centímetros) para cada sala de acesso;

IV. Portas de acesso com largura mínima de 3,0m {três metros};

V. Aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante de ar e iluminação natural adequada;

VI. Dispor de local para recreação coberto e descoberto, com abertura, de forma a garantir incidência solar para, pelo menos, duas horas diárias durante todo o ano; e

VII. Salas de aula dimensionadas na proporção de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno:

Art. 94 - Não poderão ser adaptados prédios de qualquer natureza para utilização como de escola sem que sejam integralmente cumpridas as disposições deste código e demais legislação aplicável.

Subseção III

Dos Equipamentos Culturais e Recreativos

Art. 95 - Os equipamentos destinados a reuniões culturais ou recreativas além das exigências gerais estabelecidas neste código, disposições específicas apreciáveis pelos órgãos competentes, deverão alinhar-se as seguintes condições:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

I - Salões dimensionados considerando-se 0,70 cm² (setenta centímetros quadrados) para cada pessoa, e 0,40 cm (quarenta centímetros quadrados), destinados a cada pessoa em pé, não sendo computadas as áreas de articulação de acesso;

II - As portas das edificações devem atender as seguintes disposições:

a) um mínimo de uma porta de entrada e outra de saída do reduto situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura total de todas as portas dimensionadas a razão de 1,0m {um metro) para cada 100 cem) pessoas, observando-se um mínimo de 2,0 (dois metros) de largura por porta;

b) As sacadas devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

c) As portas de saída não poderão abrir diretamente sobre logradouro público.

III - os corredores deverão atender as seguintes disposições:

a) quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes deverão ter largura constante até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que para eles se abrirem;

b) As circulações, em um mesmo imóvel, dos locais de reunião até 500m² (quinhentos metros quadrados), deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio);

c) Ultrapassada a área de 500m² (quinhentos metros quadrados) deverá haver um acréscimo de 0,05 cm (cinco centímetros) na largura de circulação, por cada metro quadrado excedente;

IV - As escadas e rampas de acesso deverão ter largura mínima de 1,0m (um metro) para cada grupo de 100 (cem) pessoas ou fração; e

V - instalações sanitárias separadas por sexo, calculadas na proporção de um vaso sanitário para 100 (cem) pessoas e um mictório e lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 96 - As edificações destinadas a cinema e teatro, além das exigências



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

para construção em geral, previstas neste código, devem atender as seguintes condições:

- I - Pé - direto mínimo de 4,0m (quatro metros) por piso de ocupação do público;
- II - Bilheterias, na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração, obedecendo a um mínimo de 2 (duas); e
- III - Afastamento mínimo entre a primeira fila de poltronas e tela de projeção ou palco de modo que o raio visual do telespectador em relação ao ponto mais alto de observação fique com seu plano num ângulo não superior a 60° (sessenta graus).

§1° Nos cinemas as cabines de projeção deverão ser construídas com matérias de instalações para aparelhos condicionadores de ar.

§2° Os teatros devem dispor de, pelo menos, dois camarins individuais para os artistas, com instalações sanitárias privadas e construídas com revestimento que permita uma boa acústica do ambiente.

Art. 97- O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores das praças de esporte, deverão considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acesso.

§ 1 ° As bilheterias devem obedecer ao disposto ao inciso II do art. 94.

§2° As entradas e saídas das praças de esporte, preferencialmente serem quando houver necessidade de vencer desníveis deverão, efetuadas através de rampas.

§3° As rampas de entradas e saídas terão a soma de suas larguras calculadas na proporção de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 {um mil} espectadores, não podendo ser inferior a 3,0m (três metros).

Art. 98 - A localização e funcionamento de circos e parques de diversão dependerão de vistoria e aprovação previa do órgão competente da prefeitura.

§1° Nas vistorias devem ser observadas além das condições adequadas de segurança, as facilidades de acesso, estado de conservação e principalmente a preservação do meio ambiente.

§2° Será obrigatória a renovação de licença municipal, mediante nova



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela
Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

vistoria, a cada 3 (três) meses.

Subseção IV
Das Edificações Religiosas

Art. 99 - As edificações destinadas a templos religiosos, além das exigências gerais e das disposições contidas no Art. 93 deste código, devem ainda:

- I - Disporem de recuo mínimo de 6,0m (seis metros) da via pública;
- II - Serem construídas de forma a representarem as peculiaridades de cada culto, respeitando as condições de segurança e contorto do público; e
- III - Disporem de condições acústicas capazes de evitar a poluição sonora e do meio ambiente.

Subseção
Dos Cemitérios, Necrotérios e Congêneres

Art. 100 - A localização de cemitérios, necrotérios, casas funerárias e congêneres, dependerão de vistoria de aprovação previa do órgão competente da prefeitura.

Parágrafo único. Nas vistorias devem ser observadas, além das condições do solo uso do solo do entorno, as facilidades de acessos, estacionamento e particularmente (a preservação do meio ambiente):

Subseção VI
Dos Equipamentos de Proteção a Criança Velhice e Excepcionais

Art. 101 - Os asilos para idosos, edificações destinados a excepcionais e abrigos para crianças, além de atender as condições gerais de edificações estabelecidas neste código, deverão dispor das seguintes dependências:

- I - Pavilhões destinados a dormitórios;
- II - Compartimentos para administração;
- III - Gabinete medico-dentário, enfermaria e farmácia;
- IV - Salões de trabalho e leitura;
- V - Copa, cozinha e refeitório; e
- VI - Áreas livres para lazer e esportes:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo Único: As creches e os abrigos para menores deverão dispor ainda de salas de aulas, além das previstas neste artigo.

Art. 102 - Todas as edificações destinadas a proteção da infância, velhice e excepcionais deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características de cada grupo e com a faixa etária de sua clientela

§1º As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, elementos construtivos e o mobiliário dos compartimentos de vaso para crianças, deverão permitir utilização autônoma por clientela

§2º As edificações com pavimentos superpostos, destinados principalmente aos excepcionais, deverão ser dotadas de rampas em substituição as escadarias.

§3º Os ambientes destinados a dormitórios deverão situar-se em pavilhões distinto para cada sexo, com pé direito mínimo de 2,60m { dois metros e: sessenta centímetros) com capacidade máxima para 30 (trinta) leitos.

§4º Os sanitários coletivos deverão ter capacidade equivalentes a um vaso sanitário, um lavatório e banheiro para cada grupo de & ^oito) habitantes ou fração.

Seção
Das Edificações Industriais

Subseção I
Das Industrias em Geral

Art.103 - Consideram-se industriais em geral as edificações destinadas a extração, beneficiamento, desdobramento, transformações, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal.

Parágrafo único. Nenhuma licença para edificação industrial será fornecida a sem prévio estudo de localização pelo órgão competente do município e licença previa dos órgãos de preservação ambiental competentes.

Art. 104 - Os estabelecimentos destinados a indústria de qualquer natureza, além de atender as exigências estabelecidas pela consolidação das Leis do Trabalho - CLT quanto a higiene e segurança do trabalho deverão ainda:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

I - Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), nos locais de trabalho dos operários;

II - Dispor de aberturas de iluminação e ventilação correspondentes a 1/5 (um quinto) da área de piso;

- Ter os pisos dos compartimentos que assentam diretamente sobre a terra, constituídos de base de concreto com espessura anônima de 0,05m (cinco centímetros) e revestimento adequado a natureza do trabalho;

III - Dispor de instalações para distribuição de água potável nos locais de trabalho;

IV - Ter instalações sanitárias independentes dos compartimentos da administração e dos operários separados por sexo, nas seguintes proporções: para homens, 1 (um) vaso sanitário e lavatório, 2 (dois) mictórios e chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) operários; e

V - para as mulheres, 2 (dois) vasos sanitários com duchas e chuveiros, 1 (um) lavatório para cada grupo de 30(trinta) operários.

VI - dispor de compartimentos para vestiários anexos aos respectivos sanitários por sexo, com área nunca inferior a 8,0m² (oito metros quadrados);

VII - ter compartimentos destinados a prestação de socorro de emergência com área mínima de 6,0 (seis metros quadrados); e-

VIII - dispor de instalações e equipamentos de combate ao incêndio de acordo com as normas do corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Nas indústrias de gêneros alimentícios, os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,0m (dois metros) deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 105 - As edificações industriais com mais de 1,0 (um) pavimento deverão dispor de escadas ou rampas para uso dos operários, com largura livre mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidas de material antiderrapante.

Art. 106 - As edificações industriais com capacidade igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) operários, deverão dispor de refeitório com área mínima de 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por empregado, piso cerâmico e paredes revestidas com material liso e impermeável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo único: As cozinhas, anexas aos refeitórios aplicam-se as disposições prescritas para restaurantes, contidas neste código.

Art. 106 - Sempre que o processo industrial resultar em gases, vapores, fumaças, poeiras ou outros resíduos nocivos à saúde e ao meio ambiente, deverão existir instalações especiais que eliminem ou minimizem tais resíduos de acordo com as prescrições dos órgãos competentes.

Parágrafo único: As chaminés devem ter altura capaz de ultrapassar no mínimo 5,0m (cinco metros) a edificação mais alta em um raio de 100m (cem metros).

Subseção II

Das Industrias de Produtos Perigosos

Art. 107 - As edificações destinadas a industrialização ou armazenamento de produtos perigosos, incômodos ou nocivos, são consideradas obras de impacto ambiental e deverão submeter os projetos de instalações a análise e aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo Único: Consideram-se como industrias de produtos perigosos, incômodos ou nocivos, entre outras, pedreiras ou areal, explosivos, inflamáveis, química, farmacêutica e matadouros.

Art. 108 - As edificações enumeradas no artigo anterior deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

Art. 109 - As edificações destinadas a indústria ou a depósitos de explosivos, além das demais disposições cabíveis deste código, deverão ainda;

I – Serem instaladas a distância mínima de 50m {cinquenta metros) de - qualquer edificação ou de qualquer ponto de divisa do lote e protegida de vegetal adequado;

II - Disporem de instalação de administração independente dos locais de produção ou armazenamento;

III - Observarem a distância mínima de 8,0m (oito metros) entre cada



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

pavilhão destinado a depósito e deste com o local de produção; e

IV - Disporem de aparelhamento adequado de proteção a descargas atmosféricas instalações de combate auxiliar a incêndio aprovados pelo corpo de bombeiros.

Seção VI
Das Edificações Mistas

Art. 110 - Consideram-se edificações mistas, aquelas que: reúnem em uma mesma obra, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 111 - O uso misto somente será permitido para residencial/comercial ou residencial/serviços e desde que as atividades comerciais ou de serviços não prejudiquem a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e disponha de acessos independentes a partir do logradouro público.

CAPITULO V
DAS NORMAS DAS EDIFICAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112 - Somente serão permitidas as edificações em lotes integrantes de loteamento aprovado pelo município ou glebas de terrenos com acesso a logradouro público, que possuam escritura pública registrada em cartório.

Art. 113 - As edificações, em geral, deverão observar as seguintes condições:

I - Disporem de solução para esgotamento sanitário através de ligação a rede pública, fossas ou valas de infiltração;

II - Serem providas de abastecimento de água tratada e rede elétrica;

III - Estarem convenientemente preparadas para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração; e

IV - Terem piso impermeabilizado e paredes de material duráveis.
Parágrafo único. As unidades residenciais deverão ter, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro.

Seção II



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Dos Passeios e das Vedações

Art. 114 - Compete ao proprietário da edificação, a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno.

§1º Será obrigatório, para fins de "habite-se", a execução dos passeios, em logradouros públicos providos de arruamento com meio-fio.

§2º O piso dos passeios deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompidos por degraus, mudanças abruptas de nível ou qualquer obstáculo que comprometa a livre circulação dos pedestres e nunca inferior a 1,50 m (um metro e meio).

§3º Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto as faixas de travessia de pedestres e interações do sistema viário, de acordo com padrão a ser definido pela Secretaria de Infraestrutura.

§4º Nos casos de acidentes ou obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, garantindo suas condições originais.

Art. 115 - Competem aos proprietários de lotes ou terrenos e construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam eles muros ou cercas

§1º Nos terrenos não edificados situados em logradouros públicos pavimentados, será obrigatória a vedação das testadas por meio de muro ou cerca, com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), de forma a impedir o livre acesso ao público.

§2º O município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre lotes que possam ameaçar a segurança pública.

§3º Nos terrenos edificados os muros de vedação deverão ter no máximo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação a cota de nível do lote.

§4º Nos lotes de esquina, edificados ou não os muros situados numa distância de até 8s0m (oito metros) da interseção, a altura máxima será 1,20m (um metro e vinte centímetros) podendo ser complementado mediante o uso de material que não prejudiquem a visibilidade no tráfego de veículos, desprezando-se essa altura máxima no caso de arredondamento.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Seção III
Do Terreno e das Fundações

Art.116 - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo Único: Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, de forma, a garantir a estabilidade e segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como, evitar erosões e não alterar ou obstruir o curso natural de escoamento de águas pluviais.

Art. 117 - As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não comprometer os imóveis circunvizinhos existentes e não invadir ou danificar as vias públicas.

Parágrafo Único: As fundações profundas somente poderão ser executadas quando precedidas de estudo geotécnico e com o devido controle tecnológico.

Seção IV
Das Estruturas, Paredes, Piso e Cobertura

Art. 118 - Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir:

- I - Estabilidade da construção;
- II - Resistência ao fogo;
- III - Impermeabilidade; e
- IV - Bom desempenho térmico e acústico das unidades.

§1º Os materiais de construção deverão satisfazer as exigências das Normas Técnicas Brasileiras (NB), ficando a aplicação sob responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

§2º A equipe técnica da Prefeitura reserva-se o direito de "não permitir a utilização de qualquer material que considerar impróprio, exigindo do construtor laudo de entidade especializada sobre sua aplicabilidade:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§3º As paredes, edificadas nos limites do terreno deverão ter sua face externa convenientemente impermeabilizadas.

§4º Os pisos executados diretamente sobre o solo, deverão ter uma base impermeabilizante com espessura mínima 0,10cm (dez centímetros).

Art. 119 - Os sanitários e locais onde houver preparo ou depósito de alimentos deverão ter:

I - Piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza; e

II - Paredes revestidas com material liso resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,0m (dois metros).

Art. 120 - Nas coberturas das edificações deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos assegurando sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitando o direito de vizinhança.

§1º Em nenhuma hipótese, as águas pluviais poderão ser desviadas para os terrenos vizinhos, principalmente em se tratando de beirais.

§2º Nos casos em que a cobertura encontra-se na divisa lateral ou muito próxima, será obrigatória a colocação de calhas para captação das águas pluviais.

§3º Quando houver cobertura por meio de telhado, deverá ser adotado beiral com no mínimo 0,50cm (cinquenta centímetros).

Seção V
Das Edificações Mistas

Art. 121 - Consideram-se edificações mistas, aquelas que: reúnem em uma mesma obra, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 122 -. O uso misto somente será permitido para residencial/comercial ou residencial/serviços e desde que as atividades comerciais ou de serviços não prejudiquem a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e disponha de acessos independentes a partir do logradouro público.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Seção VI
Das Fachadas e Balanços

Art. 123 - É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas contidas neste código, bem como não comprometa a paisagem urbana.

§1º As fachadas poderão ter saliências, sem abertura, acima do pavimento térreo e dentro das áreas destinadas aos afastamentos desde que sua projeção horizontal não ultrapassar 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento da edificação.

§2º Quando ficarem permitidas edificações no alinhamento, as saliências das fachadas somente serão permitidas quando situadas acima de 3,0m (três metros), não podendo ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior e desde que não interfiram nos cabos aéreos das redes de serviços públicos.

Art. 124 - Será permitida a construção de marquises nas fachadas dos edifícios, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Ter largura máxima de 2,0m (dois metros) e afastamento mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) da linha de meio fio do passeio;

II - Não estar situada a menos de 3,0m (três metros) do nível do piso sob a mesma;

III - Não prejudicarem a arborização, iluminação pública e não ocultar placas indicativas do logradouro; e

IV - Dispor de captação das águas pluviais capazes de conduzi-los através de calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

Art. 125 - Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas, desde que respeitadas as seguintes condições:

I - Terem balance máximo de 2,0m (dois metros), não devendo ultrapassar em nenhuma hipótese, o afastamento da edificação;

II - Pé-direito com no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros); e

III- Com aberturas que assegurem iluminação e ventilação natural



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

permanente.

Parágrafo único. A critério do órgão técnico Municipal poderá ser permitido sacadas ou varandas abertas sobre os afastamentos laterais e de fundo, desde que não comprometa a iluminação e ventilação natural da edificação e a privacidade da vizinhança.

Seção VII

Dos Compartimentos

Art. 126 - Conforme o uso a que se destinam os compartimentos das edificações são classificados em ambientes de permanência prolongadas e ambientes de permanência transitória.

§1º São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

§2º São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos, garagens, áreas de serviço e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

Art. 127 - Os ambientes de permanência prolongada devem ter as seguintes dimensões:

- I - Pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros); e
- II - Área útil mínima de 9,0m² (nove metros quadrados), que permita a inscrição de um círculo de 2,40m {dois e quarenta metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.

§1º Nos edifícios residenciais admite-se salas e quartos com área mínima de 8,0m² (oito metros quadrados).

§2º Para cada grupo de dois quartos em uma unidade habitacional será permitido um outro com área mínima de 6,0m² (seis metros quadrados) tal que permita a inscrição de um círculo de 2,0m (dois metros) de diâmetro

§3º Os quartos e ambientes destinados a dependência de empregados poderão ter área mínima de 5,0m² (cinco metros quadrados), desde que permita a inscrição de um círculo com 2,0m (dois metros) de diâmetro,

§4º Admite-se para copas e cozinhas pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 4,0m² (quatro metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo com 1,60m (um metro e



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

sessenta centímetros) de diâmetro.

§5º As copas e cozinhas deverão ter piso e paredes até, no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, revestido com material liso, lavável e impermeável.

§6º Não devesa existir comunicação direta das copas e cozinhas com os dormitórios ou sanitários.

Art. 128 - Os ambientes de permanência transitória deverão ter as seguintes dimensões:

- I - Pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- e
- II - Área real mínima de 2,0m² (dois metros quadrados).

§1º No caso de tetos inclinados, a altura mínima deverá ter, no ponto mais baixo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e no ponto médio 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§2º No caso de varandas com tetos inclinados, admite-se uma altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) no ponto mais baixo e 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) no ponto médio.

§3º Os sanitários deverão ter um mínimo de 3,0m² (três metros quadrados) de área e 1,20m (um metro e vinte centímetros) na sua mesma dimensão, admitindo-se até 0,80cm (oitenta centímetros) no local destinado ao banho.

Seção VIII **Da Iluminação, Ventilação e Acústica**

Art. 129 - Todas as edificações devem assegurar níveis de iluminação, ventilação e acústica adequados de forma a garantir o conforto ambiental

Parágrafo Único: Sempre que possível deverão ser explorados o uso de iluminação natural e renovação natural do ar, sem comprometer o conforto interno.

Art. 130 - Todos os compartimentos de permanência prolongada e banheiros deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da edificação.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo Único: Admite-se a iluminação e ventilação através de varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse 2,0m (dois metros).

Art. 131 - A profundidade máxima permitida aos compartimentos de permanência prolongada nas edificações residenciais será em função do alcance da iluminação natural.

Parágrafo Único: A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente corresponde a 2,5 vezes a altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento.

Art. 132 - Nos compartimentos de permanência transitória, com exceção dos banheiros, admite-se ventilação indireta ou soluções mecânicas que possam ser desligadas quando não estiverem sendo utilizados.

Art. 133 - As aberturas livres para iluminação e ventilação cruzada deverão observar as seguintes proporções:

- I - $1/6$ (um sexto) da área de piso para os compartimentos de permanência prolongada;
- II - $1/8$ (um oitavo) da área de piso, nos compartimentos de permanência transitória; e
- III - $1/20$ (um vinte avos) da área de piso, nas garagens coletivas.

§1º No caso de vedação das aberturas destinadas a iluminação e ventilação com esquadrias fixas, tipo basculante ou similar as áreas fixadas no "caput" deste artigo devem ser triplicadas.

§2º No caso de ventilação unilateral as áreas das aberturas fixadas neste artigo, devem ser em dobro.

Art. 134 - Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 0,80m (zero virgula oitenta metros) de distância da mesma, salvo no caso de testada de lote.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 135 - Será permitida a abertura de vãos para prismas de ventilação e iluminação (PVI), desde que o mesmo tenha dimensões capazes de garantir a incidência do sol na base da edificação por pelo menos duas horas diárias.

§1º Consideram-se como prismas de ventilação e iluminação fechados, as aberturas verticais normalmente denominadas de "poço" e "vazios", aqueles que possuem, pelo menos, uma das suas faces abertas ou na divisa com o lote de terreno adjacente.

§2º Não serão permitidos prismas de iluminação e ventilação com menos de quatro faces, admitindo-se seção circular, desde que atenda ao disposto no "caput" deste artigo.

Seção IX

Dos Vãos de Passagens e Portas

Art. 136 - Os vãos de passagens e portas devem ser dimensionados de acordo com as finalidades dos compartimentos.

§1º Os vãos de passagens e portas deverão ter, no mínimo, 2,0m, (dois metros) de altura e as seguintes larguras mínimas:

I - 1,00m (um metro) para os ambientes de uso coletivo público ou privado;

II - 0,80cm (oitenta centímetros) para as portas principais de acesso privado e cozinha;

III - 0,70cm (setenta centímetros) para os acessos privados secundários; e

IV - 0,60cm (sessenta centímetros) para as portas de acesso a sanitários de unidades residenciais.

§2º Para assegurar a livre circulação as pessoas portadoras de deficiências, os vãos de passagens e portas de acesso as áreas de uso público, deverão ter largura livre mínima de 0,80cm (oitenta centímetros).

§3º Não será permitida qualquer saliência na soleira das portas das edificações de uso coletivo público ou privado.

§4º As portas não poderão, sob nenhuma hipótese, abrir sobre o passeio dos logradouros públicos.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Seção X
Das Áreas de Circulação

Art. 137 - Consideram-se áreas de circulação os corredores, as escadas, rampas e elevadores, dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

I - De uso privativo: aquelas de uso interno, a unidade sem acesso ao público em geral;

II - De uso coletivo: quando de utilização aberta ao público, em locais de grande fluxo de pessoas; e

III - De uso comum: quando de utilização aberta a distribuição do fluxo de circulação as unidades privativas.

Art. 138 - Os corredores das edificações deverão atender as seguintes condições:

I - ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) para uso privativo e 1,50m (um metro e meio) para uso coletivo ou comum;

II - pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - terem piso regular, contínuo, não interrompido e livres de obstáculos; e

IV - Terem ventilação natural para cada trecho máximo de 5,0 m (cinco metros) de extensão.

Art. 139 - As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a, pelo menos, 1/12 (um doze avos) do seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I - Galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares, 1,50m (um metro e meio) quando houver unidades em apenas um lado e 2,0m (dois metros) no caso de ocupação dos dois lados; e

II - Galerias destinadas a lojas e locais de venda, 1,50m (um metro e meio) quando ocupado apenas um lado e 3,0m (três metros) no caso de dois lados.

Art. 140 - As escadas, em geral, deverão atender as seguintes



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

condições:

I - Ter degraus com altura máxima de 0,18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,28cm (vinte e oito centímetros);

II - Serem dispostas de forma assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura útil mínima de 0,90cm (noventa centímetros);

III - Quando estiverem a mais de 1,0m (um metro) sobre o nível do piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo situados entre 0,75cm (setenta e cinco centímetros) e 0,85cm (oitenta e cinco centímetros) de altura, em relação a superfície superior dos degraus;

IV - Não poderão ser dotadas de lixeiras ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como tubulações que possibilitem a expansão do fogo ou fumaça;

V - A sequência de degraus deverá ser preferencialmente reta, com patamares quando houver mudança de direção ou quando exceder a 18 (dezoito) degraus, com comprimento mínimo igual à largura da escada; e

VI - Sempre que possível, contar com vãos, para renovação do ar e iluminação natural na proporção estabelecida para compartimentos de permanência transitória estabelecida no Art. 130.

§1º As escadas de uso comum ou coletivo deveram ser construídas com material incombustível, piso antiderrapante e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§2º As escadas com mais de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura deverão ser dotadas de corrimão intermediário.

§3º Quando a escada for helicoidal, dispor de lance curvo, a parte mais estreita do degrau deverá ter, no mínimo, 0,15cm (quinze centímetros) e, 0,28cm (vinte e oito centímetros) a 0,60cm (sessenta centímetros) do bordo interno.

Art. 141 - As edificações residenciais multifamiliares, comerciais e institucionais não poderão ter nenhum ponto com distância superior a 35,0m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próximo.

Art.142 - As escadas e rampas de proteção contra incêndio, serão obrigatórias em todas as edificações com mais de 15.0 m {quinze metros) de



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

altura, ou que tenham mais de três pavimentos.

§1º As escadas e rampas de incêndio devem atender ainda aos seguintes requisitos:

I - possuir paredes de 0,25cm (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15cm (quinze centímetros) de concreto ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;

II - apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros) abrindo no sentido do movimento da saída;

III - ter lances retos, não se permitindo degraus ou palmares em leque;
e

IV - dispor de circuito de iluminação de emergência alimentados por bateria

§2º As escadas ou rampas externas contra incêndio não poderão ser projetadas sobre os afastamentos mínimos exigidos para edificação.

Art. 143 - As rampas de circulação, externas ou internas, nas edificações, devem ainda atender as seguintes condições:

I - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinadas a automóveis e 8% (oito por cento) para os pedestres;

II - largura útil mínima de 2,80m (dois metros, e oitenta centímetros) quando destinados a automóveis e 1,30 cm (um metro e trinta centímetros) para os pedestres; e

III - serem revestidas com material antiderrapante ou providas de faixas antiderrapantes, com saliência no vão superior a um milímetro.

Parágrafo Único: Em caso de mudança de direção das rampas destinadas aos pedestres, é obrigatória a existência de um patamar destinado ao repouso, com comprimento mínimo igual a sua largura e sem interrupção por degraus.

Art. 144 - Será obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador nas edificações acima de quatro pavimentos.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§1° A existência de elevadores ou escada rolante não dispensa o uso de escadas ou rampas.

§2° Nas edificações com altura superior a 23,0m (vinte e três metros) ou com mais de sete pavimentos, deverá haver, pelo menos, dois elevadores de passageiros.

§3° Os poços dos elevadores nas edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria com 0,25cm (vinte e cinco centímetros) de espessura ou 0,15cm (quinze centímetros) de concreto.

§4° Os edifícios de uso misto deverão ser servidos de elevadores exclusivos para uso residencial e comercial ou serviços.

Art. 145. Além das normas técnicas específicas, os elevadores, de edificações para o trabalho e institucionais, deverão assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências, pelo menos um atendendo as seguintes condições:

I - estar situado em local de fácil acesso e em nível com o pavimento atendido;

II - Ter cabines com dimensões internas mínimas de 1,10m (metro e dez centímetros) por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);

III - ter portas automáticas e com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e

IV - Servirão estacionamento com previsão de vagas para deficientes.

Seção X
Das Instalações em Geral

Subseção I
Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 146 - Todas as edificações deverão dispor de instalações hidráulicas e sanitárias que atendam as normas do prestador desses serviços.

Art. 147 - Nas edificações com área de 200m² (duzentos metros quadrados) será obrigatória a instalação de reservatórios d' água, reguladores do consumo, com tampa e boia, em local de fácil acesso a visitas.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§1º Nos conjuntos residenciais, o reservatório d' água poderá ser único, desde que possua capacidade para alimentar todas as unidades residenciais-

§2º As edificações residenciais com mais de 3 (três) pavimentos, acima do logradouro onde se localiza o distribuidor público, deverão ter ainda, pelo menos, um reservatório inferior, com instalação de bomba de recalque.

§3º O volume de reserva d'água deverá ser, no mínimo igual ao consumo diário, calculado tomando-se por base os seguintes valores médios:

- I - edifícios residenciais 150 litros por pessoa;
- II - hotéis E hospitais 200 litros por pessoa; e
- III - edifícios comerciais de serviços 800 litros por pessoa,

§4º A reserva mínima de consumo nos edifícios residenciais deverá ser entre 5.000 (cinco mil) e 7.200 (sete mil e duzentos) litros d'água, conforme determinação das normas de prevenção e combate a incêndios.

§5º Os reservatórios deverão ter tubulação de saída acima de 0,05m (cinco centímetros) de seu fundo.

§6º Todos os reservatórios d' água devem ser devidamente impermeabilizados de forma a evitar qualquer umidade em todos os seus limites.

§7º Nas instalações de reservatórios que atendam a mais de uma unidade consumidora, serão exigidos registros de gaveta para entrada, d'água em cada uma isoladamente.

§8º As canalizações d'água nos logradouros deverão ser instaladas ao longo dos passeios públicos existentes ou previstos.

Art. 148 -Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam aos seus usuários e a função a que se destina.

§1º Nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora, será obrigatória e ligação da rede domiciliar diretamente ao mesmo.

§2º Nas áreas onde não houver rede coletora deverão ser adotadas sistemas para o destino final das águas servidas, tais como:

- I - Fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou
- II - Fosse séptica, filtro anaeróbico e ligação em rede de águas pluviais, quando houver. §3º A ligação direta das águas servidas a. rede de águas pluviais, não será permitida.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§4º A destinação final de águas servidas aos logradouros públicos, não será permitida, em nenhuma hipótese.

§5º A construção de fossas em logradouros públicos não será permitida, exceto quando se tratar de projetos especiais, desenvolvidos pelo município, em áreas de interesse social.

§6º As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas;

§7º Em todas as mudanças de direção da tubulação principal de estação de esgotos, deverão ser instaladas caixas de inspeção.

Art. 149 - Nas edificações institucionais e comerciais de elevada demanda deverão ser instalados sanitários adequados aos portadores de deficiências físicas, inclusive com barras de apoio.

Parágrafo Único: Em sanitários de edificações com previsão de uso significativo de crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela.

Subseção II

Das instalardes elétricas

Art. 150 - Todas as edificações deverão ter instalações elétricas, executadas de acordo com as exigências da concessionária e obedecerem às prescrições das normas técnicas brasileira, bem como aos seguintes dispositivos específicos:

I - todos os compartimentos deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação, localizados nas proximidades do local de acesso e nunca distantes mais de 8,00m (oito metros) do ponto a ser controlado;

II - as alturas para acionamento de dispositivos elétricos, deverão estar situadas entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) depois do compartimento;

III - os incisos anteriores não se aplicam aos espaços de uso não privado, cujo controle não deve ser realizado pelos usuários, para não comprometer a segurança e o conforto coletivo;

IV - os pontos de energia destinados a instalação de eletrodomésticos, inclusive aquecedores e equipamentos de informática devem dispor de



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

dispositivo de aterramento adequado; e,

V - os pontos de energia destinados a equipamentos, com consumo elevado, ou sensíveis as variações de corrente, tais como aquecedores, aparelhos de ar condicionado, informática, bombas e elevadores deverão estar em circuitos especiais controlados por "disjuntor" próprio:

Parágrafo Único: Os aparelhos de ar-condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de raios solares, sem comprometer a sua "ventilação e localizados de forma a garantir níveis mínimos de ruídos capazes de incomodar compartimentos próximos, e situados a uma altura mínima de 1,50m (um metro e meio) de piso para um maior rendimento da refrigeração.

Subseção III Das Instalações Especiais

Art. 151 - As instalações especiais, tais como cabine telefônica, de proteção contra incêndio, aparelhos radiológicos, caldeiras, elevadores, para-raios e similares, deverão ser executados de acordo com as prescrições das normas técnicas brasileiras e regulamentos próprios de concessionárias ou órgãos competentes, quando couber.

Art. 152 - Os projetos e as instalações de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:

I - possuir reservatório d'água superior e subterrâneo ou embaixo, acrescido o primeiro de reserva técnica para incêndio;

II - ter canalização preventiva, de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio em cada um dos pavimentos da edificação;

III - ter caixas de incêndio em forma de paralelepípedos, com dimensões mínimas de 0,70m de altura, 0,50 de largura e 0,25 de profundidade e porta com vidra de 3mm (três milímetros); e

IV - ter no máximo 30,00m (trinta metros) de distância entre os hidrantes.

Parágrafo Único: Hidrantes devem ser instalados próximos as entradas dos prédios, e quando afastados, nas vias de acesso, a exceção do hidrante sobre o passeio que será localizado junto a via de acesso de viaturas e afastado da edificação.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 153 - Os equipamentos geradores de calor das edificações destinadas a abrigar atividades industriais, deverão ser dotados de isolamento térmico. Admitindo-se:

I - distância mínima de 1,0 (um metro) do teto ou 1,50 (um metro e meio) quando houver pavimento superposto; e

II - distância mínima de 1,0 (um metro) das paredes;

Parágrafo Único: Os equipamentos devem ser instalados com válvulas para fechamento manual do suprimento de combustível, situadas próximas da entrada, preferencialmente externa.

Art. 154 - Os compartimentos destinados a instalações de equipamentos geradores de calor, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Constituem edificações isoladas, não utilizadas para outras finalidades, com paredes resistentes ao fogo podendo uma delas ser adjacente ao prédio e as demais afastadas, no mínimo 3,0 (três metros) de qualquer outra construção no mesmo lote ou de suas divisas;

II - Terem sistemas adequados de captação e lançamento dos gases provenientes da combustão;

III - terem sistema de iluminação de emergência; e

IV - Disporem de, no máximo, duas saídas amplas e sempre desobstruídas, localizados em paredes opostas, ou uma face totalmente livre, com esquadria de material não comburente que permita iluminação e ventilação adequada;

Art. 155 - Nas edificações onde serão instalados aparelhos radiológicos ou assemelhados, o compartimento deverá ser isolado contra as radiações, na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Brasileiras e legislação pertinente.

Art. 156 - Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras —ABNT, nas edificações que reúnam grande número de pessoas, bem como em torres, construções elevadas e depósitos de explosivos e inflamáveis.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Das Águas Pluviais

Art. 157 - Todas as edificações deverão garantir o escoamento das águas pluviais em níveis, aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto e durabilidade.

Art. 158 - Em observância ao código civil e a Lei 8.766/79, deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§1º Os terrenos situados a montante, somente poderão extravasar águas pluviais através dos terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento direto para as ruas em que estão situados.

§2º No caso de escoamento das águas pluviais através dos terrenos situados a jusante, a travessia somente será permitida através de canalização que não comprometa a sua ocupação, devendo o interessado executar as obras necessárias e o proprietário da área permiti-la.

Art. 159 - O escoamento das águas pluviais da área edificada deverá ser feito para a sarjeta dos logradouros públicos através de dutos sob os passeios ou canaletas com grades de proteção.

§1º As edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote, deverão ter as instalações necessárias para não lançarem água sobre os terrenos adjacentes ou sobre o logradouro público;

§2º A ligação de coletores de águas pluviais a rede de esgotamento sanitário, é terminantemente proibida;

§3º Durante a execução de obras, o proprietário do terreno fica responsável pelo controle do escoamento das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e a comunidade, pelo assoreamento e poluição ambiental

Seção XII **Das Áreas de Estacionamento de Veículos**

Art. 160 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos são classificados em:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

I - Privativo - de utilização exclusiva reservada e integrante de edificações residenciais;

II - Coletivo - aberto ao uso da população permanente e frotante de edificações;

III - comercial - utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a edificação.

Art. 161 - Somente estarão dispensados de local para estacionamento ou guarda de veículos, os projetos de edificações nos seguintes casos:

I - Lotes com área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 8,0m (oito metros);

II - Lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70m (três metros e setenta centímetros);

III - Lotes situados em logradouros cujo acesso seja em escadaria ou rampa superior a 20% (vinte por cento); e

IV - Lotes situados em áreas de interesse social.

Art. 162 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundo, desde que estejam no mesmo nível do piso dos compartimentos de permanência prolongada das edificações de uso multifamiliares e não comprometam a circulação dos pedestres.

§ 1º Os projetos das edificações devem indicar graficamente a localização de cada vaga de veículos e o esquema de circulação de acessos.

§2º Na impossibilidade de disponibilizar áreas de estacionamento e guarda de veículos suficiente dentro do lote, será permitido o uso de estacionamento privativo situado num raio máximo de 200m (duzentos metros), desde que a vinculação seja previamente comprovada através de escritura pública

§3º Os parqueamentos privativos vinculados às edificações não poderão ter outra destinação que a de estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 163 - As entradas e saídas dos estacionamentos e garagens coletiva ou comercial, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro público, serão feitas pela via de menor importância a circulação.

Art. 164 - Nas edificações residenciais multifamiliares o



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

estacionamento privativo deverá permitir a entrada e saída, independentes para cada veículo.

Parágrafo único - Não será permitida qualquer instalação de abastecimento, lubrificação ou reparo, na área de estacionamento e guarda de veículos.

Art. 165 - As garagens das edificações residenciais deverão ter:

I - Pé-direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) com passagem livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - Rebaixamento dos meios-fios do passeio, para acesso de veículos, em extensão não-superior a 5,0m (cinco metros); e

III - Vão de entrada com largura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) acrescida de 0,20m (vinte centímetros) quando delimitada por paredes.

Art. 166 - O número mínimo de vagas para veículos por tipo de edificações devesa obedecer ao previsto no Anexo I.

§1º No dimensionamento para se determinar o número de vagas de estacionamentos, as dimensões mínimas estão fixadas no Anexo referido neste artigo.

§2º Para se calcular da área total de estacionamento, considerar-se-á um espaço mínimo de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) por veículo.

§3º Em nenhuma hipótese poderão ser computados para efeito do dimensionamento, o espaço destinado a estacionamento em logradouro público, ou a destinação parcial ou total deste para uso privado.

§4º Para efeito de cálculo, referido no "caput" deste artigo, considera-se área útil aquela efetivamente utilizada, excluídos depósitos, cozinha, circulação de serviço e similares.

Art. 167 - Para qualquer estacionamento coletivo ou comercial, deverão ser previstos vagas para os usuários portadores de deficiências na proteção de 2% (dois por cento) de sua capacidade, correspondente o mínimo de uma, e espaçamento entre vagas de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 168 - As rampas de acesso de veículos não poderão ocupar mais



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

de 0,50 cm (cinquenta centímetros) da largura do passeio.

§1º O acesso de veículos para garagens ou área de estacionamento não deverá interromper a continuidade do passeio inclusive quando houver desníveis, caso em que serão vencidos através de rampas longitudinais.

§2º Não serão permitidas rampas de acesso projetadas sobre a linha d'água ou leito da via pública.

TITULO II

DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Capítulo I

Da Divisão Territorial

Art. 169 - Para efeito de tributação, a legislação específica municipal poderá considerar, como área urbana as áreas de expansão urbana e de interesse urbano.

Art. 170 - A área urbana compreende os terrenos com edificações e adjacências diretamente atendidas, no mínimo por dois sistemas de infraestrutura básica.

§ 1º Consideram-se como sistemas de infraestrutura básicas, as redes de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e energia elétrica, além do transporte público, coleta e tratamento de resíduos sólidos, escola padaria e posto de saúde.

§ 2º Um imóvel será considerado atendido por escola ou posto de saúde, quando situadas a uma distância máxima de 3 km {três quilômetros).

Art. 171 - A área de expansão urbana compreende os terrenos loteados ou não, destinados ao crescimento da área urbana nos próximos 10 (dez) anos, a partir da vigência desta lei.

Art. 172 - A área de interesse urbano compreende os terrenos situados além da área de expansão urbana, considerados para fins de recreação preservação, industrial, núcleos residenciais e outros fins especiais.

Art. 173 - A área rural compreende o restante de atividades primarias e



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

proteção dos recursos hídricos, podendo ser destinada a expansão urbana mediante lei específica, conforme estabelecido no Plano Diretor.

Capítulo II
Do Sistema Viário

Seção I
Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

Art. 174 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas vias existentes e previstas, localizadas nas áreas rural e "de interesse urbano, apresentadas em planta oficial denominada Sistema Rodoviário Municipal, aprovada por legislação específica.

§1º A nomenclatura das estradas municipais será feita de acordo com a legislação estadual e federal pertinente.

§ 2º Os caminhos não ficam sujeitos a nomenclatura oficial.

Art. 175 - Para integrar o Sistema Rodoviário Municipal, as estradas e caminhos existentes deverão ser destinadas ao livre trânsito público e atenderem as exigências técnicas estabelecidas pelo Município.

§1º A oficialização de estradas ou caminhos em áreas privadas somente será feita mediante requerimento dos interessados e da doação a municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível.

§2º A doação da faixa da estrada ou caminho deverá ser feita, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

§3º A doação ao município da faixa de domínio, das estradas ou caminhos, será feita sem que haja qualquer indenização pela Prefeitura

§4º Fica reservado a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de implantação ou pavimentação das estradas ou caminhos oficializados.

Art. 176 - As estradas ou caminhos dentro de estabelecimentos, agrícolas, pecuários ou agroindustrial, abertas ao trânsito público, além de obedecerem às características técnicas estabelecidas, deverão ser gravados pelo proprietário como servidão pública mediante documento público



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

transcrito no registro de imóveis.

Parágrafo Único: A servidão publica de que trata este artigo só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Art. 177 - As características técnicas para execução de projetos e obras das estradas ou caminhos municipais serão estabelecidas pelo órgão competente do Município.

§ 1º Em nenhum caso, a largura da faixa de domínio poderá ser inferior a 20,00 m (vinte metros) nas estradas e a 15,00 m (quinze metros) nos caminhos.

§ 2º Os proprietários dos terrenos marginais a estradas e caminhos, são obrigados a dar saída as águas pluviais, não podendo obstruir o sistema feito para tal fim.

Seção II

Do Sistema Viário Urbano

Art. 178 - O sistema viário urbano é formado pelas vias existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana que estão representadas em planta oficial integrante do Plano Diretor.

§ 1º As vias de circulação pública, constantes nos planos de urbanização e parcelamento do solo, aprovados pela Prefeitura, passarão a integrar a planta oficial do sistema viário urbano.

§ 2º Nas áreas urbanas e de expansão urbanas, a abertura de vias de circulação deverá ser precedida de autorização do órgão competente do Município.

Art. 179 - As vias urbanas destinadas a circulação pública, são classificadas de acordo com suas funções no sistema em:

- I - Via Arterial - VA
- II- Via Coletora-VC
- III- Via Local -VL
- IV - Via de Pedestre - VP



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§ 1º Consideram-se vias arteriais aquelas de maior importância no sistema, caracterizadas por interesses em nível, geralmente controladas por semáforos, interligando as vias coletoras e locais as rodovias de acesso possibilitando o trânsito entre regiões da cidade, onde a velocidade máxima permitida é de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

§ 2º Consideram-se vias coletoras aquelas de importância secundária no sistema, com a função básica de coletar e distribuir o trânsito das vias locais e artérias, onde a velocidade máxima permitida é de 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

§ 3º Vias locais são aquelas de menor importância no sistema, caracterizadas por interesses em nível não controladas por semáforos, destinadas principalmente ao acesso local ou a áreas restritas, onde a velocidade máxima permitida é de 30 km/h (trinta quilômetros por hora).

§ 4º Consideram-se vias de pedestres aquelas destinadas a deslocamento de pedestres.

§ 5º As vias arteriais e coletoras, existentes e previstas, constituem o sistema viário urbano básico do Município, definidas através do 'Plano Diretor

§ 6º As características funcionais das vias urbanas serão estabelecidas pela Secretaria de Infraestrutura

Art. 180 - As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas desde que providas de retorno na sua extremidade, de forma que permita a inscrição de um círculo com raio mínimo igual à largura da via.

Art. 181 - Qualquer plano de vias urbanas em áreas ou terrenos a urbanizar, devesse integrá-las as vias existentes, de forma a garantir continuidade de circulação.

Seção III

Do Nivelamento e Alinhamento

Art. 182 - Para implantação de qualquer logradouro público, devesse o interessado submeter a aprovação pelo órgão competente do Município, projeto de alinhamento e nivelamento.

Parágrafo único. Consideram-se logradouros públicos todas as áreas não integrantes dos lotes, aprovados nos planos de parcelamento do solo, inclusive calçadas, praças e áreas remanescentes.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 183 - Nenhuma construção poderá ser iniciada sem que sejam aprovados, pelo setor competente do Município, o alinhamento e nivelamento da obra, em função daquele estabelecidos para o logradouro público contíguo.

§ 1º As cotas do piso do pavimento térreo serão no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) nas edificações residenciais e 0,10m (dez centímetros) em edificações comerciais e industrial, acima do nível do meio-fio.

§ 2º A cota do piso das dependências de serviço e garagens das edificações residenciais poderá ser reduzida até 0,30m (trinta centímetros), em relação ao nível estabelecido para o pavimento térreo.

§ 3º Em edificações recuadas devesse ainda ser considerada uma declividade mínima de 2% (dois por cento) entre o meio fio e quaisquer pontos do piso do pavimento térreo.

Art. 184 - Em terrenos atingidos por projeto modificado de alinhamento do logradouro público, aprovado pelo Município o projeto de edificação deverá atender as seguintes condições:

- I - Recuos estabelecidos a partir do alinhamento modificado; e
- II - Nos avanços, o proprietário do imóvel solicitara a Prefeitura a investidura da área, efetuando o pagamento correspondente quando aprovado, antes de ser concedida a licença para edificar.

Capítulo III
Da Ocupação do Solo Urbano

Seção I
Do Parcelamento do Solo

Art. 185 - Considera-se parcelamento do solo, o ato pelo qual o poder público efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, cuja iniciativa poderá ser pública ou privada.

§ 1º A iniciativa é pública quando o poder público, ao verificar a existência de área não parcelada, promove a instituição de um plano



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

urbanístico disciplinador da forma como a área deve ser urbanizada

§ 2º A iniciativa e' privada quando o proprietário da área provoca o poder público, apresentando plano urbanístico, solicitando sua aprovação.

Art. 186 - O Plano de Parcelamento do Solo de iniciativa privada poderá ser aprovado, rejeitado ou modificado, total ou parcialmente pelo poder público, considerando:

- I - O Plano Diretor e legislação pertinente;
- O desenvolvimento urbano e econômico do Município;
- A defesa do meio ambiente;
- As condições topográficas e físicas do solo; e
- O interesse, paisagístico, histórico e artístico.

Art. 187 - O parcelamento do solo poderá ser efetuado através de Arruamento, Loteamento, Remembramentos ou Desmembramento.

§ 1º Considera-se Arruamento a abertura de novas vias integrando o sistema viário oficial.

§ 2º Considera-se Loteamento a subdivisão do solo em quadras e lotes para fins de ocupação urbana, com a abertura da rede viária de acessos.

§ 3º Considera-se Remembramentos, a reunião de lotes contíguos, integrantes de loteamento aprovado pelo Município, sem modificação do sistema viário;

§ 4º Considera-se Desmembramento a subdivisão de lotes, integrantes de loteamento aprovado pelo Município, sem que haja qualquer alteração nos logradouros públicos originalmente existentes ou previstos.

Art. 188 - Nenhum proprietário de terra poderá efetuar o parcelamento do solo sem prévio consentimento do Município.

§ 1º As áreas destinadas aos logradouros públicos e outros equipamentos comunitários constantes nos projetos de parcelamento do solo aprovados, passara a integrar o domínio público do Município, independentemente de qualquer indenização, a partir da data de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O proprietário da terra é o principal responsável pela execução do Plano de Parcelamento do Solo, inclusive dotação e transferência ao



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

patrimônio público das áreas de uso público, respondendo civil e penalmente pela não observância na forma da legislação pertinente.

Seção II
Dos Arruamentos e Loteamentos

Art. 189 - Não poderão ser arruados ou loteados terrenos pantanosos ou sujeitos a inundações antes de executados os necessários serviços de aterro e drenagem.

§ 1º Qualquer curso d'água só poderá ser aterrado ou desviado após previa autorização do órgão ambiental competente e do Mucio.

§ 2º Nos fundos de vale ou talwegues, e obrigatória a reserva de uma faixa de preservação natural, de forma a atender a Legislação ambiental, podendo ser destinada a parques e equipamentos esportivos ao ar livre, a critério do Órgão Fiscalizador do meio ambiente competente e da Prefeitura municipal.

Art. 190 - Das áreas loteadas no mínimo de 10% (dez por cento) para jardins públicos e 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários.

§ 1º As vias projetadas devem ser integradas ao sistema viário existente, de forma a garantir o fácil acesso aos lotes.

§ 2º As áreas referidas neste artigo, não poderão estar entre lotes, nem ter declividade acentuada, devendo ainda ter, pelo menos, 30% (trinta por cento) em um único bloco.

Art. 191 - Os lotes destinados a edificações de qualquer natureza devem satisfazer as seguintes condições:

I - Fazer frente para qualquer logradouro público legalmente reconhecido; e

II - Ter uma testada e área uniforme de acordo com a zona onde se situa, conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único: Quando o lote estiver situado em esquina de logradouros públicos, a testada deverá ser acrescida do afastamento, exigido para a zona em que se situa, estabelecido no Anexo II desta lei.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Seção III
Do Processo de Aprovação do Parcelamento

Art. 192 - Para aprovação pelo Município de parcelamento do solo, o interessado deverá cumprir as seguintes etapas:

- I - Consulta previa;
- II - Pré-plano de parcelamento;
- III - Plano de parcelamento; e
- IV - Projetos executivos.

Art. 193 - A consulta previa deverá ser feita mediante requerimento do interessado, acompanhado de uma planta de situação do terreno, solicitando as diretrizes para o traçado do sistema viário e áreas para equipamentos comunitários e tipo de uso do solo permitido.

Parágrafo Único: No prazo máximo de 30 (trinta) dias, devera o setor competente do Município fornecer ao interessado a planta com as diretrizes estabelecidas.

Art. 194 - A segunda etapa do processo consiste na apresentação de um Pré-plano, com plantas e memorial descritivo, assinados pelo proprietário e profissional habilitado e registrado no CREA/PB ou CAU/PB, através de requerimento solicitando sua aprovação, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - Título de domínio pleno ou uso de posse do terreno; e
- II - Certidão Negativa de tributos municipais, relativos ao imóvel

§1º O Pré-plano deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura, contendo as informações necessárias sobre o seguinte:

- a) indicação do traçado do sistema viário;
- b) disposição das quadras, lotes e áreas destinadas ao uso público;
- c) dimensões dos lotes e áreas públicas;
- d) previsão do número de lotes e áreas desmatada a cada tipo de uso; e
- e) solução esquemática da terraplanagem e drenagem do terreno.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§ 2º No prazo máximo correspondente a 30 (trinta) dias, devera o setor competente do Município se pronunciar sobre a proposta

§ 3º Se no prazo de 6 (seis) meses não for apresentado o Plano definitivo de parcelamento, ficara cancelado o processo.

Art. 195 - O Plano definitivo de parcelamento deverá ser elaborado de forma a atender as recomendações da Prefeitura, com base no Pré-plano, e devidamente assinado pelo interessado e profissional habilitado com registro no CREA/PB, constando obrigatoriamente o seguinte:

I - Plantas e memorial descritivo contendo todas as informações estabelecidas no § 1º do artigo anterior, com indicações precisas e definitivas;

II - Identificação numérica das quadras e lotes, e especificações de usos;

III - Cálculo das áreas totais do terreno, do sistema viário, de preservação ambiental e de equipamentos comunitários;

IV - Projetos de terraplanagem e drenagem, contendo perfis longitudinais e transversais, bem como locação topográfica; e

V - Termo de compromisso do requerente, declarando executar a urbanização do terreno em absoluta conformidade com o Plano de parcelamento, e transferir ao domínio público mediante escritura pública, sem qualquer ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

§ 1º No caso de localização do empreendimento em áreas que comprometam a segurança, áreas de preservação ambiental, histórica ou artística, bem como de salubridade duvidosa, deverá ser arruada apresentado parecer técnico dos órgãos competentes.

§ 2º No prazo máximo correspondente a 30 (trinta) dias, devera o setor competente do Município se pronunciar sobre o assunto,

Art. 196 - Aprovado um Plano de Loteamento ou Arruamento o proprietário do terreno, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, devera



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

providenciar a escritura de doação, ao Município, das áreas que passarão a integrar o patrone público, onde deve constar:

I - Obrigações e encargos para com a Prefeitura, relativas as obras a executar; e

II - Obrigação do proprietário do imóvel de não efetuar a venda de lotes antes da execução dos serviços mínimos previstos nesta lei e a respectiva aceitação pelo setor competente do Município.

§ 1º O Plano de Loteamento ou Arruamento aprovado, fara parte integrante da escritura de doação.

§ 2º Se o terreno estiver gravado por hipoteca, será indispensável a anuência do hipotecário a doação.

Art. 197 - Os serviços mínimos, cuja execução, pelo proprietário do imóvel, sem qualquer ônus ao Município, necessárias para o reconhecimento e aceitação de um Loteamento pela Prefeitura, são;

I - Locação de todas as quadras e lotes com marcos imperecíveis;

II - Abertura das vias públicas com os serviços de terraplanagem previstos em projeto de pavimentação;

III - Rede de drenagem de aguas pluviais superficiais, inclusive meio fio e linha d'agua; e

IV - Rede de abastecimento d'agua potável e de energia elétrica, de acordo com as exigências dos concessionários.

§ 1º No caso de um plano apenas de Arruamento, não será necessário atender ao inciso I.

§ 2º Poderão ser exigidos, mediante Decreto Municipal, a execução de outros serviços e obras, desde que comprovado sua necessidade tendo em vista o interesse público.

§ 3º Poderão ser dispensados totalmente, ou parcialmente, a critério da Prefeitura, os serviços e obras referidos no caput deste artigo, os loteamentos populares situados nas áreas de interesse social definidas no Plano Diretor.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 197 - Para o início de execução dos serviços e obras exigidos, o interessado deverá requerer a devida licença da Prefeitura, acompanhado dos seguintes elementos:

- I - Plano de Urbanização completo, com todos os seus projetos executivos aprovados pelos órgãos competentes;
- II - Cópia da escritura referida no artigo 572 e Certificado de registro em Cartório do termo de compromisso relativo a urbanização do terreno;
- III - Certidão negativa de tributos municipais do proprietário do imóvel e comprovante de pagamento da taxa de licença para execução das obras;
- IV - Cronograma de execução dos serviços e obras; e
- V - Cópia do registro no CREA/PB ou CAU/PB, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica
- VI - RRT dos responsáveis pela execução dos serviços e obras,

§ 1º Ficará automaticamente revogada a aprovação do Plano de Loteamento ou Arruamento, se o interessado não requerer a licença para execução da urbanização após um ano da aceitação correspondente.

§ 2º A licença para executar a urbanização poderá vigorar por um período de um a três anos, a critério do município.

§ 3º A licença, de que trata este artigo, poderá ser revogada se não forem executados, nos prazos fixados no cronograma, os serviços e obras previstas.

§ 4º A concessão da licença, referida neste artigo, não isenta o imóvel do imposto territorial urbano no período de execução das obras e serviços.

Art. 198 - Para efeito de fiscalização pela Prefeitura, deverão ser mantidos no local dos serviços e obras de urbanização cópia da licença, do Plano aprovado e respectivos projetos.

Parágrafo Único: A fiscalização Municipal não eximirá o proprietário do imóvel e os profissionais responsáveis pela execução, das responsabilidades previstas no Código Civil e dos danos que porventura possam causar a terceiros.

Art. 199 - Concluídos os serviços e obras referidos no artigo anterior, e apresentados os certificados de sua aprovação pelo Município e concessionários competentes, o interessado deverá requerer ao Prefeito as



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

providencias para promover a oficialização do loteamento ou arruamento.

Art. 200 - O reconhecimento do loteamento ou arruamento será feito através de Decreto do Prefeito Municipal, baseado em parecer técnico do órgão de fiscalização competente quanto ao atendimento as exigências estabelecidas nesta lei, com consequente autorização de desvinculação dos lotes se for o caso.

§ 1º Para que o proprietário do imóvel possa efetuar o registro de um Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis e iniciar a venda dos lotes, será necessária a publicação do Decreto Municipal de Reconhecimento do Loteamento.

§ 2º Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pelas diferenças que porventura vierem a serem encontradas pelos interessados na forma e dimensões dos lotes, em relação as constantes no Plano aprovado.

§ 3º Não será expedida licença para construção de qualquer natureza, em áreas loteadas, sem que tenha sido aceita na forma deste artigo

Art. 201 - Os loteamentos que, na data da publicação desta lei, tiverem sido aprovados pela Prefeitura Municipal, ficam isentos das exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 202 - A Prefeitura poderá impedir ou fara demolir, usando os instrumentos previstos em lei, as edificações em lotes irregulares ou em loteamentos não reconhecido: promovendo judicialmente a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Capitulo III

Zoneamento de Uso do Solo

Seção I

Classificação de Usos

Art. 203 - As áreas urbana e de expansão urbana do município de LAGOA DE DENTRO, obedecerão a um zoneamento de uso do solo, de forma a racionalizar a ocupação e permitir um desenvolvimento urbano ordenado.

Parágrafo Único: Os terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

somente poderão ser utilizados para os usos previstos nesta Lei, devendo ainda obedecer às prescrições estabelecidas para cada zona onde estiverem situados.

Art. 204 - O uso do solo para efeito de zoneamento obedecera a seguinte classificação:

- I - Residencial;
- II - Comercio, Serviços e multifuncional; e
- III - Industrial.

§1º Os tipos de edificações contidos em cada um dos usos estabelecidos neste artigo, integram o Anexo II.

§2º A regulamentação complementar necessária para enquadrar determinada atividade na classificação estabelecida, deverá ser objeto de Decreto Municipal.

Seção II
Usos por Zona

Art. 205 - Para discipline o uso do solo, as áreas, urbana e de expansão urbana do Município de LAGOA DE DENTRO, ficam divididas em parcelas de terreno com usos restritos, denominadas zonas, abaixo descritas com respectiva zona.

- I - Zona Residencial Adensável - ZRA
- II - Zona Residencial Intensiva - ZRI
- III - Zona Residencial Extensiva- ZRE
- IV - Zona Especial Residencial - ZER
- V - Zona Comercial Central - ZCC
- VI - Zona de Preservação Ambiental - ZPA
- VII - Zona de Interesse Turístico - ZXT
- VIII - Zona Industrial - ZI
- IX - Zona de Preservação Histórica - ZPH
- X - Zona de Grandes Equipamentos - ZGE

Art. 206 - A delimitação das zonas, referidas a este artigo, será



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

definida e elaborada em ação conjunta das Secretarias de Meio Ambiente e Infraestrutura denominada Planta de Zoneamento do Uso do Solo das Áreas, Urbana e de Expansão Urbana

Art. 207 - Para cada uma das zonas, discriminadas no artigo anterior, serão fixados os usos permitidos e tolerados, por parte da Secretaria de Infraestrutura.

§1º Para expedição da licença de construção ou funcionamento, das atividades de uso tolerado, o órgão competente do Município deverá analisar a conveniência da instalação, em função do impacto com a vizinhança.

§2º Os usos não discriminados como permitidos ou tolerados, são considerados proibidos para a zona em questão.

Art. 208 - A instalação de posto de abastecimento e de serviços de veículos, inclusive oficinas mecânicas, somente será permitida se situado a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de equipamentos que concentre grande número de pessoas, tais como instalações culturais, esportivas e recreativas, bem como unidades de educação e saúde.

Art. 209 - Qualquer estabelecimento que provoque poluição atmosférica acima dos níveis aceitáveis, a critério do órgão de controle do meio ambiente competente, bem como fábrica de explosivos ou inflamáveis, não poderá ficar localizado a uma distância inferior a 600m (seiscentos metros) de edificações residenciais, culturais, esportivas, recreativas, escolares, serviços de saúde, hospedagem e de abastecimento.

Parágrafo Único. A distância de localização, referida neste artigo, poderá ser reduzida, desde que comprovadas as condições de segurança, a critério do órgão público competente.

Seção IV

Da Ocupação das Edificações nos Lotes

Art. 210 - As edificações deverão ocupar área e espaço, nos lotes, limitados pelos seguintes fatores:

I - Coeficiente de Aproveitamento;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

II - Taxa de Ocupação; e
III - Afastamentos, frontal, laterais e de fundos, em relação as divisas do lote, conforme Anexo II.

§1º Os valores máximos admitidos para Coeficiente de Aproveitamento e Taxa de Ocupação, por zona, estão estabelecidos no Anexo supramencionado.

§2º Nos casos de lotes com mais de uma frente, todas deverão obedecer aos valores de afastamento frontal, sendo os demais considerados laterais.

§3º Para efeito de afastamentos, não serão consideradas as áreas com pérgolas ou marquises e de subsolo com coberta igual ou inferior a cota do meio fio.

§4º Entre duas edificações, em um mesmo lote, deverá ser o dobro do afastamento lateral estabelecido para cada um isoladamente.

Art. 211 - Considera-se Coeficiente de Aproveitamento, a divisão da soma das áreas construídas de todos os pavimentos pela área total do lote.

Parágrafo Único: As áreas de construção no subsolo, em pilotis, destinadas a equipamentos das instalações acima do último pavimento, toldos, pergolados e beirais, não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 212 - Considera-se Taxa de Ocupação, a relação entre a área da projeção ortogonal da edificação e a área total do lote.

Parágrafo único. As áreas de construção no subsolo, pergolados, marquises e beirais, não são computados para efeito de taxa de ocupação.

Art. 213 - Nas edificações multifamiliares, tipos R3 e R4, deverá ser destinado um mínimo de 20% (vinte por cento) da área total dos afastamentos para ajardinamento.

Seção IV
Das Áreas de Preservação Ambiental

Art. 214 - Além das zonas especificadas no art. 203 desta Lei, consideram-se áreas de preservação ambiental, as seguintes:



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

I - 50,0 m(cinquenta metros) para os terrenos marginais aos rios, riachos e córregos;

II - 30,0 (trinta metros) para as áreas em torno de lagoas, lagos, estação de tratamento de água e de esgotos, reservatórios de água naturais ou artificiais, nascentes, inclusive olhos de água, seja qual for sua localização; e

III - as encostas ou parte destas que tenham declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), bordas de tabuleiros ou chapadas e topos de morros, montanhas ou serras.

§1° Os limites das áreas referidas nos incisos I e II, deste artigo, devem obedecer a legislação ambiental vigente.

§2° Em todos os casos, referidos neste artigo, é proibida a derrubada, queima ou devastação da vegetação, ficando as áreas destinadas para fins paisagísticos

§3° É obrigatório, ainda, a preservação permanente dos revestimentos vegetais destinados a impedir ou atenuar erosões.

Art. 215 - As áreas destinadas a praças, jardins e paisagismos, em nenhuma hipótese poderá ter mais de 10% (dez por cento) ocupados por edificação de qualquer natureza.

Seção V

Das Áreas de Interesse Histórico

Art. 216 - São consideradas de preservação histórica, áreas e edificações isoladas, que por suas características construtivas ou de interesse histórico, integram o patrimônio artístico e cultural do município.

Parágrafo único. As áreas e edificações, referidas neste artigo, serão definidas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 217 - Nas áreas de interesse histórico devem ser observados os seguintes aspectos:

I - Não serão permitidas reformas que descaracterizem as edificações dignas de preservação por sua arquitetura e valor artístico ou cultural;

II - Os volumes das edificações, citadas no inciso anterior, deverão ser mantidos, conservando-se inclinações, alturas e materiais das cobertas; e

III - As construções novas não deverão ultrapassar a altura de 8,00m



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

(oito metros), e ter cobertura em telha cerâmica ou similar.

§1º A Prefeitura poderá incentivar a restauração arquitetônica das edificações caracterizadas como de interesse histórico.

§2º Nas obras de restauração, total ou parcial, será permitido, retirada de anexos sem mérito arquitetônico e a realização de adaptações necessárias a uma melhor utilização do imóvel, sem restrições para melhor ordenação dos espaços internos.

§3º As construções novas não poderão ser imitações da arquitetura objeto de preservação, bem como reduzir ou impedir a visibilidade originária da área preservada.

Art. 218 - Os projetos de obras, nas áreas de interesse histórico, de iniciativa pública ou privada, devem ser submetidos a apreciação dos órgãos competentes.

§1º No âmbito do municipal, considera-se competente para a apreciação referida neste artigo, o Conselho de Desenvolvimento Urbano. (se houver)

§2º O poder executivo poderá estabelecer, através de decreto, normas complementares para intervenções nas áreas de interesse histórico, ouvido o órgão colegiado.

Capítulo V

Da Caracterização dos Imóveis

Seção I

Nomenclatura dos Logradouros

Art. 219 - Os logradouros públicos municipais receberão nomenclaturas oficial, instituída por Lei, não sendo permitidos:

- I - nome de pessoas vivas; e
- II - denominação que seja repetição de outra já existente;

Art. 220 - A denominação oficial dos logradouros públicos deverá ser objeto de placas indicativas, padronizadas mediante decreto municipal.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§1º Na padronização das placas devem ficar estabelecidas as dimensões, letras e cores atendendo aos requisitos técnicos de comunicabilidade e visibilidade.

§2º As placas, com a denominação dos logradouros, serão colocadas em postes padronizados ou nas paredes das edificações, em local que permita ampla visibilidade.

§3º Em cada placa indicativa das vias urbanas, imediatamente abaixo da denominação, deverão ser indicados os números limites das edificações existentes no trecho da quadra

§4º Nas vias urbanas contínuas, desenvolvidas em direção que sofra variação de até 45º (quarenta e cinco graus), qualquer que seja a direção, deverá ter apenas uma denominação.

§5º A implantação, das placas dos logradouros públicos, e privativa da prefeitura podendo ser executada pela iniciativa privada mediante autorização do poder legislativo.

Seção II

Numeração dos Imóveis

Art. 221 - Todos os imóveis situados em logradouros públicos deverão ter numeração, em lugar visível, obedecendo ao estabelecido pela Prefeitura.

§1º Competem ao proprietário do imóvel, a colocação e conservação da sua numeração.

§2º A Prefeitura poderá determinar a substituição ou remoção da numeração dos imóveis, desde que a mesma não atenda ao disposto na legislação vigente ou comprometa a estética.

Art. 222 - A numeração dos imóveis deve ser iniciada na origem do logradouro, correspondendo ao número mais próximo da distância, em metros, até o centro do lote.

§1º Considera-se origem do Logradouro, a extremidade mais próxima no núcleo histórico.

§2º A partir da origem do logradouro, aos imóveis situados a direita serão atribuídos números pares e consequentes números ímpares a esquerda.

§3º A numeração de novas edificações será fornecida pela Prefeitura juntamente com o habitasse.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 223 - A revisão da numeração dos imóveis existentes e que não atendam a disposto nesta Lei, deverá ser efetuada pelo setor competente do município.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO,
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Capítulo I
Da Fiscalização

Art. 224 - A fiscalização das obras e do uso do solo será exercida pela Prefeitura através de seus setores competentes.

§1º Os responsáveis pelos serviços e obras, a que se refere este artigo, ficam obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal.

§2º O servidor, responsável pela fiscalização, deverá identificar-se perante os responsáveis ou seus prepostos.

Capítulo II
Das Infrações

Art. 225 - Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e demais legislação complementar pertinente.

§1º Qualquer infração levada ao conhecimento da autoridade municipal competente, por servidor público ou pessoa física que venha a contatar, acompanhada de prova documental ou devidamente testemunhada, dará motivo a lavratura de auto de infração.

§2º A comunicação, mencionada no parágrafo anterior, deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e com identificação e endereço do autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciara as diligencias necessárias e tomara as providencias cabíveis.

Art. 226 - Constatada a infração, será lavrado, pelo servidor municipal competente, o respectivo auto de infração.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

§1º Auto de infração é o instrumento no qual consta a descrição da ocorrência que caracterize a inobservância da legislação, por pessoa física ou jurídica.

§2º A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo ser ainda por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§3º A assinatura do infrator, no auto, não implica em confissão nem aceitação dos seus termos.

§4º A recusa da assinatura, no auto, pelo infrator, não impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 227 - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, contendo as seguintes informações:

- I - Localização da obra ou serviço;
- II - Nome do infrator ou preposto e respectivo endereço;
- III - Data da ocorrência;
- IV - Descrição sucinta da ocorrência e os dispositivos violados;
- V - Penalidade cabível;
- VI - Intimação e prazo para apresentação de defesa; e
- VII - Identificação e assinatura do servidor que autuou, do autuado e de testemunhas.

Parágrafo Único: As omissões ou incorreções, no Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para caracterização da infração e do infrator.

Art. 228 - O autuado terá um prazo de 15(quinze) dias para apresentar defesa, a partir da data de recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com a documentação que for julgada necessária

§2º A apresentação de defesa no prazo legal, suspende a exigibilidade da multa cabível, até a decisão da autoridade administrativa competente.

§3º O despacho do Prefeito deverá tomar por base o relato da vistoria e a contestação técnica do órgão responsável pela aplicação do auto as razões apresentadas pela defesa



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal N° 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 229 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente municipal.

Parágrafo Único: No caso de despacho favorável ao recurso de defesa, cessara a intimação.

Capítulo III Das Penalidades

Seção I Disposições Preliminares

Art. 230 - As infrações a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Embargo;
- III - Interdição; e
- IV - Demolição.

§1º As infrações referidas neste artigo, poderão ser aplicadas ao responsável técnico, ao proprietário ou a ambos simultaneamente, conforme o caso.

§2º A aplicação das penalidades não se sujeita a ordem em que estão relacionadas

§3º A aplicação de uma das penalidades não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§4º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exime o infrator do cumprimento das obrigações a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Secai Das Multas

Art. 231 - Imposta multa como penalidade, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.

§1º A aplicação da multa poderá ser em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2º As multas não pagas, nos prazos legais, terão seus valores



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

monetários atualizados com base nos índices oficiais aplicáveis, serão inscritas em dívida ativa e o debito correspondente judicialmente executado.

§3º Os infratores que estiverem em debito, relativo a multas municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar com a administração municipal.

Art. 232 - As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município.

§1º As multas impostas serão aplicadas de forma gradual de acordo com a gravidade da infração, as suas circunstancias e os antecedentes do infrator.

§2º As reincidências, quando o infrator repetir a mesma infração, mesmo que em outra obra ou serviço, depois de transitado em julgado, terão o valor da multa multiplicado progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 233 - As multas aplicáveis ao profissional ou firma responsável pelos projetos ou planos e execução dos serviços ou obras, são as seguintes:

I - 15 (quinze) Unidade Fiscal, por apresentar projeto ou plano em desacordo com o local, falseando, medidas, topografia, cursos de agua, cálculos, memorial justificativos ou outros elementos relevantes, bem como inobservância de alinhamentos e nivelamentos.

II – 30 (trinta) Unidade Fiscal, por assumir responsabilidade, técnica e entregar sua execução a terceiros, ou imperícia técnica de obras, serviços e instalações, com prejuízos ao interesse público.

Art. 234 - As multas aplicáveis ao proprietário, correspondentes a 30 (trinta) Unidade Fiscal, são por:

I- Início da obra ou serviço sem responsável técnico habilitado segundo as prescrições estabelecidas nesta lei;

II - Danos causados a coletividade ou ao interesse público, decorrente de má conservação das fachadas, marquises ou balanços;

III - Ocupação da edificação sem habite-se;

IV - Utilização da edificação para fins diversos do declarado em projeto aprovado; e

V - Não atendimento a intimação para construção, reparação ou



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

reconstrução de vedações e passeios.

§ 1º Além da multa, caberá ainda o embargo pela infração descrita no inciso.

§2º Além da multa, caberá ainda a interdição pelas infrações descritas nos incisos II, III e IV.

Art. 235 - As multas aplicáveis simultaneamente aos profissionais ou firmas responsáveis e aos proprietários, são as seguintes:

I - Execução de obras ou servisses sem a licença exigida ou em desacordo com o projeto ou plano aprovado, e ainda por alteração dos elementos geométricos essenciais;

II - Não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou determinação constante no laudo de vistoria;

III - Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;

IV - Inobservância das prescrições legais sobre equipamentos de segurança e proteção;

V - Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos, no local da obra; e

VI - Colocação de material no passeio ou logradouro público.

§1º As infrações descritas nos incisos I, II, III e IV serão aplicadas multa no valor de 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal, além da penalidade de embargo.

§2º As infrações constantes dos incisos V e VI serão aplicadas multas no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscal.

Art. 236 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei, não especificado nos artigos 231 a 233, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 15 (quinze) a 30 (trinta) Unidade Fiscal, fixadas através de decreto municipal.

Seção III
Do Embargo



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 237 - As obras em andamento sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas nos casos previstos no §1º do Art. 232 e §1º do

Art. 238 - Bem como quando não observados alinhamentos ou nivelamento estabelecidos.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente municipal que emitira notificação ao responsável pela obra.

§2º Verificada a procedência da infração, será determinado o embargo da obra, mediante lavratura de termo, pela autoridade competente, no qual deverão ser relacionadas as providencias exigidas para o seu prosseguimento.

§3º Os serviços ou obras que forem embargados, deverão ser imediatamente paralisados.

§4º O embargo somente será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram e pagamento das multas devidas.

Art. 239 - Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra ou serviço, poderá apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias, a partir da data de recebimento do termo.

Parágrafo Único: O comprovante de entrega do termo de embargo ao responsável pela obra ou serviço, constituirá documento básico para ajuizamento da ação competente.

Seção IV **Da Interdição**

Art. 240 - Compete ao Município, em qualquer época, declarar a interdição de uma obra concluída ou de uma ou mais de suas dependências, quando constatar as infrações descritas nos incisos II, III e IV do artigo 232, bem como se apresente em condições que ofereça perigo e risco de caráter público.

§1º A interdição, referida neste artigo, dar-se-á após vistoria procedida pelo setor competente, mediante emissão do auto de interdição.

§2º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, os



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

ocupantes devem ser notificados da irregularidade e intimados a desocupar o imóvel.

§3º O município, através do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saída para os ocupantes ou trabalhadores.

§4º Não atendida a intimação de desocupação, o município deverá tomar as providências legais cabíveis, com a urgência que se fizer necessária.

§5º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Seção V Da Demolição

Art. 241 - O município poderá determinar a demolição de qualquer obra, quando constatar uma ou mais infrações que se seguem, para as quais o infrator seja autuado e não atenda as exigências legais, no prazo determinado.

I- Execução de obra sem a devida licença, para construção, que atenda ao disposto nesta lei;

II- Inobservância de alinhamento ou nivelamento determinados pelo órgão competente municipal, bem como flagrante desrespeito ao projeto aprovado; e

III - Apresente risco que comprometa a segurança da comunidade.

§1º A demolição será imediata se for constatado risco iminente de caráter público.

§2º Constatada a infração, o setor competente do município, procedera a intimação ao proprietário da obra para proceder a demolição ou atender as exigências necessárias, nos prazos estabelecidos.

§3º Não sendo atendida a intimação para demolição, esta poderá ser efetuada pelo Município, correndo por contado proprietário as despesas decorrentes.

§4º A demolição poderá não ser imposta para a infração prevista no inciso I, deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que seja providenciada a sua regularização, com o pagamento das multas cabíveis.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Art. 242 - É passível ainda de demolição, toda edificação que, pela deterioração natural do tempo, seja ruínosa ou insegura, capaz de apresentar risco a segurança dos seus ocupantes ou a coletividade.

Parágrafo Único: Nos casos previstos neste artigo, o órgão competente do Município, após vistoria, emitira notificação ao proprietário e aos seus ocupantes, se for o caso, fixando prazo para início e conclusão dos reparos necessários, sob pena de demolição.

Art. 243 - Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença para construção emitida pelo Município.

Parágrafo Único: A cassação da licença, para execução de obras ou serviços, dar-se-á quando o projeto ou plano for modificado sem autorização do setor competente, ou quando não forem atendidos aos dispositivos desta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 244 - Para efeito de cobrança de taxas e impostos municipais, os imóveis urbanos classificam-se, de acordo com suas localizações, material utilizados, estrutura, dimensões do lote e área construída, em:

- I - Padrão Baixo;
- II - Padrão Normal;
- III - Padrão Alto; e
- IV - Padrão Luxo

Art. 245 - Consideram-se imóveis de padrão baixo aqueles que atendam, pelo menos duas, das seguintes condições:

- I - Localizado em área de interesse social, em lote com testada inferior a 7,00 m (sete metros);
- II - Estrutura de elevação em alvenaria, coberta com madeira e telha cerâmica;
- III - Piso de cimento, revestimento com massa única e pintura a cal; e



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

IV - Área construída com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 246 - Os imóveis de padrão normal devem atender, pelo menos, duas das seguintes condições:

I - Localizado em zona urbana ou de expansão urbana, em lote com testada entre 7,00m (sete metros) e 10,00m (dez metros);

II - Estrutura de elevação em alvenaria cintada e coberta com laje em, pelo menos, uma de suas dependências;

III - Piso revestido com mosaico ou cerâmica comercial e pintura a cal;
e

IV - Área construída com até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados).

Art. 247 - São considerados de padrão alto, os imóveis que atendam a, pelo menos, três das características abaixo:

I - Localizado em área urbana ou de expansão urbana, em lote com testada superior a 10,00m (dez metros);

II - Estrutura de elevação em alvenaria cintada e uso de concreto armado;

III - Cobertura com laje plana e madeiramento;

IV - Piso revestido com cerâmica ou similar, paredes revestidas com azulejo ou cerâmica e pintura lavável; e

V - Área construída com até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 248 - Os imóveis considerados de padrão luxo, devem atender a, pelo menos, três das seguintes condições:

I - Localizado em área urbana ou de expansão urbana, em lote com testada mínima de 12,00m (doze metros);

II - Estrutura de elevação em alvenaria cintada e uso de concreto armado, alumínio ou aço;

III - Utilização de laje plana na maioria de suas dependências;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

IV - Pisos e paredes, revestidos com cerâmica de primeira, mármore ou granito, e pintura lavável com aplicação de massa;

V - Possuem piscina ou sauna; e

VI - Área construída acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 249 - As taxas para emissão de licenças para construção, reconstrução e reforma, serão cobradas em porcentagem da Unidade Fiscal do Município, aplicadas sobre a área considerada, na forma abaixo:

I - Padrão Baixo; 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado;

II - Padrão Normal: 14% (quatorze por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado;

III - Padrão Alto: 17% (dezessete por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado; e

IV - Padrão Luxo: 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado.

§1º As taxas, referidas no caput deste artigo, serão cobradas em dobro, quando se tratar de licença para regularização de imóveis construídos a partir da vigência desta lei.

§2º No caso de imóvel residencial com taipa e telha, a taxa será apenas 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal, seja qual for a área de construção.

Art. 250 - Ficam estabelecidas as taxas, que se seguem, para Licenciamento de obras e outros serviços, em porcentagem da Unidade Fiscal.

I- Obras isoladas de melhoramentos:

Execução de revestimentos de pisos ou paredes: 2,0% (dois por cento) por metro quadrado;

Execução de cobertura e forros: 1,0% (um por cento) por metro quadrado;

Lajeamento: 2%(dois por cento) por metro quadrado;

Construção de pergolados: 10,0% (dez por cento) por metro quadrado;

e

Outras obras não especificadas: 5,0% (cinco por cento) por metro quadrado.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

II - Obras Especiais:

Piscinas: 15% (quinze por cento) por metros cúbicos;
Caixa D'água: 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal;
Execução de forros: 20% (vinte por cento) por metro quadrado;
Construção de chaminé: 100% (cem por cento) por metro de altura; e
Instalação de bomba de combustível: 500% (quinhentos por centos) da Unidade Fiscal por cada.

III - Parcelamento e Uso do Solo

Execução de arruamento ou calçadas: 0,5% (meio por cento) por metro quadrado;
Loteamento: 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal por lote; e
Desmembramento, Remembramentos e Re-loteamento: 150% (cento e cinquenta cento) por lote.

IV - Outros Serviços

a) Demolição: 10,0% (dez por cento) por metro quadrado;
b) Revalidação de alvará: 500% (quinhentos por cento) da Unidade Fiscal; e
c) Habite-se: 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal.

Art. 251- O Imposto Sobre Serviços das obras e serviços previstos neste Código obedecerá a uma alíquota de 5% (cinco por cento) do valor tributável.

§1º Considera-se valor tributável, para efeito deste artigo, 50% (cinquenta por cento) do custo, por metro quadrado, da obra.

§2º O valor, por metro quadrado da obra, será calculado anualmente pelo Município, em função do mercado local.

§3º No caso de edificações, deve-se considerar o padrão da construção, conforme o artigo 220, para efeito de composição de custos.

§4º será admitido o valor do contrato de obra, feito através de instituição financeira, mediante apresentação de cópia do contrato.

Art. 252 - A Prefeitura poderá exigir, através de decreto, o registro de profissionais e firmas legalmente habilitados para execução de projetos, planos, serviços e obras previstos nesta lei.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

Parágrafo único. Aos profissionais e firmas, referidos neste artigo, poderá ser instituído um valor de Imposto Sobre Serviços único, atualizado e cobrado anualmente, em substituição ao previsto no artigo 248.

Art. 253 - Os usos dos terrenos, lotes e edificações existentes até o início de vigência desta lei, e devidamente licenciados pela Prefeitura, serão mantidos, sendo proibido:

I - Ampliação ou reforma de edificação cujo uso ou condições contrariam as prescrições deste Código; e

II - Expedir licenças, para edificação, localização e funcionamento, bem como concessão para ocupação dos imóveis em desacordo com os dispositivos estabelecidos nesta lei.

§1º Em edificações existentes que não atendam ao zoneamento de uso estabelecido por esta lei, somente serão permitidas obras de reparos ou de conservação que não impliquem na ampliação da área construída ou ocupada.

§2º A utilização de lote não construído, para fins não permitidos por este código, e autorizado pela Prefeitura, deverá ser automaticamente extinta no prazo de um ano, a contar do início da vigência desta lei.

§3º As proibições referidas neste artigo, são extensivas as solicitações encaminhadas a Prefeitura e não aprovadas até o início de vigência desta lei, devendo os interessados apresentar novos pedidos em conformidade com o disposto neste Código.

§4º As licenças para edificar, expedidas antes do início de vigência desta lei, serão respeitadas nos casos em que a construção esteja em andamento e obedecendo ao prazo de estabelecido no alvará.

Art. 254 - Os planos de arruamento e loteamento aprovados e licenças concedidas para execução, considerar-se-ão automaticamente cancelados, se o interessado não executar no prazo de dois anos, a partir da data de vigência desta lei, os serviços e obras correspondentes.

Parágrafo Único: No caso do cancelamento previsto no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar novos planos, atendendo ao disposto neste Código.

Art. 255 - Os casos omissos desta Lei serão regulados por Decretos



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977
pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO EXTRA

expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 256 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 257 - Esta Lei entrara em vigor 30 (trinta) dias após da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LAGOA DE DENTRO - PB, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

FABIANO PEDRO DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

VAGAS DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

USO PRIVATIVO

Edificação até 150 m² 1 (uma) vaga por unidade
Entre 150 m² e 250 m² 2 (duas) vagas por unidade
Acima de 250 m² 3 (três) vagas por unidade

USO COLETIVO

Supermercado, centro comercial, restaurantes, churrascaria, bares e similares: 1 (uma) vaga a cada 50 m² de área útil, com um mínimo de 5 (cinco) vagas. Hospital, clínicas e edificações similares: 1 (uma) vaga a cada 100 m² de área útil, com um mínimo de 3 (três) vagas. Teatro, cinema, auditório, estádio, praça de esportes, templo, velório e similares: 1 (uma) vaga para cada 20 (vinte) lugares de capacidade. Estabelecimentos de Ensino: Ensino Básico: 1 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) alunos; Ensino Médio: 1 (uma) vaga para cada 20 (vinte) alunos; Ensino Superior: 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) alunos. Hotel, albergue e similares: > 1 (uma) vaga para cada 3 (três) alojamentos. Motel: > 1 (uma) vaga para cada alojamento.

Observações:

a) As unidades residenciais unifamiliares, ocupando lotes com área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 8,0 m (oito metros), estão dispensadas de área privativa para estacionamento e guarda de veículos. As unidades escolares devem reservar espaço para estacionamento de ônibus escolares dentro dos limites do lote, podendo utilizar os recuos previstos neste código. O número de vagas, estabelecido para uso coletivo, deverá ser acrescido em 01 (uma) unidade por fração que exceder os limites fixados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

NEXO II

TESTADAS, AREAS E AFASTAMENTOS MINIMOS

USO RESIDENCIAL

Tipo - Testada (m)	- Área (m ²)	- Afast. Frontal(m)	- Afast. Lateral(m)	- Afast, Fundos(m)
R1-R2 - 10,00	- 200,00	4,00	1,50	3,00
R3 - 15,00	- 450,00	5,00	1,50	4,00
R4 - 20,00	- 600,00	5,00	4,00	4,00
RE - 8,00	- 160,00	3,00	0,80	2,00

Observação:

No pavimento térreo, em extensão não superior a 1/2(metade) da dimensão divisa do lote, poderá ser dispensado o afastamento previsto. Afast. - Afastamentos

**USO COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVICOS
E INSTITUCIONAL:**

Para cada caso, deverá ser feito o estudo específico, considerando os mínimos estabelecidos para o uso residencial, exceto quando se tratar do tipo CI, em núcleos comerciais e de serviços, onde poderá ser dispensado o afastamento lateral no pavimento térreo.

USO INDUSTRIAL

Para cada caso, deverá ser feito o estudo específico, considerando os mínimos estabelecidos para o uso residencial e a preservação do meio ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TIPOS DE EDIFICACOES POR USO

USO RESIDENCIAL

R1 - Unifamiliar (uma ou duas unidades conjugadas por lote) R2 - Unifamiliar (grupamento em condomínio) R3 - Multifamiliar (edificação com até quatro pavimentos) R4 - Multifamiliar (edificação com mais de quatro pavimentos) RE - Unifamiliar (habitações populares)

USO COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVICOS E INSTITUCIONAL

CI - Atividades compatíveis com o uso residencial tais como: padaria, mercearia, farmácia, equipamento para alimentação, educação, saúde, lazer e cultura, templos religiosos.

C2 - Atividades de atendimento a veículos tipo: oficinas, postos de abastecimento e serviços.

C3 - Comercio e serviços em geral

C4 - Comercio e serviços especiais (habitações de aluguel e turismo, comercio atacadista, serviços de armazenagem e similares)

C5 - Grandes equipamentos (cemitério, circo, parques, estádio, centro de abastecimento, centro educacional, cultural, esportivo e de saúde, garagem de ônibus, etc.)

USO INDUSTRIAL

11 - Indústria de pequeno e médio porte, com produção para consumo direto, e de produção artesanal, que não comprometem o meio ambiente.

12 - Indústria de grande porte, cujo processo produtivo cause impacto ao meio ambiente, possível de controle.

13 - Indústrias perigosas ou nocivas que exigem estudos específicos.